

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

**RAFAEL SALTON**

**A atuação sindical no Brasil e na Argentina frente às propostas das reformas  
trabalhistas de 2017**

**Porto Alegre**  
**2022**

**RAFAEL SALTON**

**A atuação sindical no Brasil e na Argentina frente às propostas das reformas trabalhistas de 2017**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Roberta Camineiro Baggio

**Porto Alegre  
2022**

**RAFAEL SALTON**

**A atuação sindical no Brasil e na Argentina frente às propostas das reformas trabalhistas de 2017**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Roberta Camineiro Baggio

Aprovado em 05 de outubro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Roberta Camineiro Baggio  
Orientadora

---

Prof. Dr. Rodrigo Luz Peixoto  
UFRGS

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Sarah Francieli Weimer  
UFRGS

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora, prof<sup>a</sup> Roberta Camineiro Baggio, pela admiração que guardo e por ter aceitado me orientar.

Ao querido professor Enrique Serra Padrós, em memória.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pública, gratuita e de excelência.

A todos os amigos e amigas que fizeram parte deste percurso e que contribuíram de alguma forma para a conclusão deste trabalho.

À minha família, pelo suporte e carinho.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a atuação sindical no Brasil e na Argentina em relação às propostas das reformas trabalhistas ocorridas em 2017, em ambos os países. Relacionando com a perspectiva da sociologia histórica, a presente pesquisa pretende investigar de que forma o sindicalismo brasileiro e argentino reagiram às tentativas de flexibilização dos direitos trabalhistas, e de que forma a reforma brasileira impactou nos debates acerca da proposta da reforma laboral argentina. Se buscará analisar o contexto histórico de formação do sindicalismo brasileiro e argentino, bem como se fará um estudo comparado entre as leis sindicais de ambos os países, como maneira de se traçar paralelos e diferenças que demonstrem a razão pela qual, naquele contexto, a reforma trabalhista brasileira foi aprovada, enquanto a proposta de reforma trabalhista argentina foi rejeitada.

**Palavras-chave:** Sindicalismo. Reforma Trabalhista. Brasil. Argentina.

## RESUMEN

Este trabajo propone un análisis de la actuación sindical en Brasil y en Argentina con relación a las propuestas de reformas laborales ocurridas en 2017, en ambos países. Relacionándose con la perspectiva de la sociología histórica, se investigará la manera con que los sindicalismos brasileño y argentino reaccionaron a los intentos de flexibilización de los derechos laborales, y cómo la reforma brasileña ha impactado en los debates acerca de la propuesta de reforma laboral en Argentina. Se buscará analizar el contexto histórico de formación del sindicalismo brasileño y argentino, y también plantear un estudio comparativo entre las leyes sindicales de ambos países subrayando paralelos y diferencias que demuestren la razón por la cual, en aquel contexto, la reforma brasileña ha sido aprobada mientras la homóloga argentina fue rechazada.

**Palabras clave:** Sindicalismo. Reforma Laboral. Brasil. Argentina.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CGT - *Confederación General del Trabajo*

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CTA - *Central de Trabajadores de la Argentina*

CUT - Central Única dos Trabalhadores

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

FS - Força Sindical

OLT - Organização no Local de Trabalho

STF - Supremo Tribunal Federal

PT - Partido dos Trabalhadores

PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PRO - Partido Proposta Republicana

UCR - *Unión Cívica Radical*

## SUMÁRIO

<b>1 Introdução .....</b>	<b>9</b>
<b>2 Sindicalismo e Trabalho no Brasil e na Argentina .....</b>	<b>12</b>
2.1 Algumas definições.....	12
2.2 Contexto histórico.....	15
2.3 Breves comparações.....	26
<b>3 Legislações Sindicais.....</b>	<b>31</b>
3.1 A legislação sindical brasileira.....	31
3.1.1 As fontes de receitas dos sindicatos no Brasil.....	33
3.1.2 As negociações coletivas após a reforma trabalhista.....	36
3.2 Lei sindical na Argentina.....	38
3.2.1 As fontes de receitas dos sindicatos na Argentina.....	39
3.2.2 As negociações coletivas na Argentina.....	40
<b>4 A reação às reformas trabalhistas no Brasil e na Argentina.....</b>	<b>43</b>
4.1 O caso do Brasil.....	43
4.1.2 A mobilização das centrais sindicais no Brasil.....	45
4.2 Reflexos na Argentina.....	50
4.2.1 A reforma laboral argentina.....	50
4.2.2 Recepção e reação argentina à reforma laboral.....	52
<b>5 Considerações Finais.....</b>	<b>59</b>
<b>Referências.....</b>	<b>62</b>

## 1 Introdução

A relação entre Brasil e Argentina é notória e importante no contexto da formação e desenvolvimento dos Estados latino-americanos. Mais do que isso, vários são os paralelos e as diferenças existentes entre ambos. O Brasil, por ser o maior país da América Latina, exerce grande influência nas relações socioeconômicas entre seus países vizinhos, e notoriamente, na Argentina.

No tocante à questão específica das propostas de reforma das relações de trabalho, há fatos concretos que comprovam a utilização da reforma ocorrida no Brasil para impactar os debates na Argentina. Diante desses fatos, o presente trabalho buscará analisar a atuação sindical de cada um desses países em relação às alterações decorrentes da reforma trabalhista no Brasil, bem como em relação ao projeto de reforma laboral na Argentina. Do mesmo modo, se buscará analisar as implicações das reformas no contexto do sindicalismo e da classe trabalhadora de ambos os países. Como problema de pesquisa, buscaremos responder ao seguinte questionamento: "de que modo a atuação sindical no Brasil e na Argentina conseguiu ou não ter êxito diante das tentativas de flexibilização dos direitos trabalhistas?"

Como hipótese, temos que as forças políticas de oposição, o sindicalismo e a classe trabalhadora no Brasil não conseguiram barrar a Lei 13.467/17, a reforma trabalhista, que foi aprovada em tempo recorde, sem o devido debate público com as centrais sindicais e com os trabalhadores brasileiros. Na Argentina, por outro lado, a oposição no campo político demonstrou força no Senado, o sindicalismo foi mais atuante e demonstrou capacidade de mobilização, bem como a classe trabalhadora marcou presença nas ruas, de modo que conseguiram marcar resistência no sentido de frear o avanço do fenômeno da reforma trabalhista para aquele país, naquele momento analisado.

Para o estudo do problema de pesquisa, dos objetivos e da hipótese, utilizaremos leis, decretos e matérias das principais centrais sindicais de ambos os países, bem como faremos uso da repercussão dos jornais acerca das propostas das reformas trabalhistas no Brasil e na Argentina. Do mesmo modo, também servirá de apoio a bibliografia relacionada ao tema do sindicalismo.

Em relação ao referencial teórico, utilizaremos a aplicação da sociologia histórica, mais precisamente a sociologia histórica do jurídico, como conceitua

Verónica Giordano, a qual envolve a hibridização de disciplinas,<sup>1</sup> na busca por relacionar os fatores sociais que contribuíram para os avanços e os retrocessos na pauta trabalhista, no que diz respeito à atuação do sindicalismo e da classe trabalhadora. Referida metodologia, conforme Giordano,

(...) busca captar la historicidad de las relaciones entre el fenómeno jurídico y el orden político y social tanto como sus formas de constitución recíprocas. Una sociología tal supone la aplicación de la “visión” y el “método” de la sociología histórica (Skocpol, 1991) a la investigación en el campo del derecho y de las ciencias jurídicas. Pero también supone una concepción de lo jurídico que sostiene que el fenómeno legal es un fenómeno social, y que la génesis y la configuración del derecho resultan de la correlación entre las condiciones sociales y los conflictos propios de una trama de relaciones diversas, por un lado, y del orden jurídico disponible, por el otro.<sup>2</sup>

Nesta pesquisa, a relação supramencionada entre o fenômeno social e a configuração do direito pode ser observada na atuação dos sindicatos e suas relações com os governos e a ordem jurídica do período em que a reforma trabalhista foi aprovada. A análise das reações e manifestações ocorridas no Brasil e na Argentina acerca das alterações na legislação trabalhista e a tentativa de implantá-las, nos parecem temas pertinentes à interpretação da sociologia histórica.

Do mesmo modo, vale citar Jorge Graciarena acerca da relação que a sociologia e o Direito carregam entre si, a ponto de se fazerem válidas as propostas de solução para o problema de pesquisa do presente trabalho, posto que

Es necesario que la explicación sociológica signifique por una parte un aporte sustancial a la comprensión de la sociedad humana, pero lo que se considera bajo este rótulo tendrá que ser una abstracción de tal grado que permita comprender los procesos sociales concretos.<sup>3</sup>

Também fazemos menção à categoria “curta duração” do período estudado, na perspectiva de Fernand Braudel, “atenta ao tempo breve, ao indivíduo, ao evento.”<sup>4</sup> A categoria da curta duração formulada por Braudel, se preocupa, segundo Mello, “com os acontecimentos que marcaram cronologicamente o percurso de uma

---

<sup>1</sup> GIORDANO, Verónica. Ciudadanas Incapaces. Ciudadanas incapaces: la construcción de los derechos civiles de las mujeres en Argentina, Brasil, Chile y Uruguay en el siglo XX. Buenos Aires: Teseo, 2012. p. 15.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 16.

<sup>3</sup> GRACIARENA, Jorge. Poder y Clases Sociales en el Desarrollo de America Latina. Buenos Aires: Editorial Paidós, 1967. p. 271.

<sup>4</sup> BRAUDEL, Fernand. Escritos sobre a História. São Paulo: Perspectiva, 2007. p.44.

sociedade. (...) Em tempos numéricos, ela pode se manifestar entre um dia e/ou alguns poucos anos.”<sup>5</sup> Assim, entendemos que o presente trabalho se enquadra nesta perspectiva de análise, tendo em vista o recorte temporal referente ao tema da reforma trabalhista no Brasil e na Argentina, no contexto do ano de 2017. Não obstante, vale ressaltar que a sociologia histórica trabalha com a noção de “grandes comparações ao longo de consideráveis períodos históricos”,<sup>6</sup> como se verá na seção referente ao contexto histórico do sindicalismo de ambos os países.

Do mesmo modo, utilizaremos o método comparativo para relacionar as leis que envolvem os sindicatos e as manifestações do sindicalismo de ambos os países. Além disso, servirão de apoio fundamentos do materialismo histórico, como modo de expor as contradições e os embates presentes no movimento sindical e na classe trabalhadora naquele contexto de análise.

Nesse sentido, a seção dois abordará algumas definições sobre os sindicatos e o sindicalismo. Do mesmo modo, faremos um breve contexto histórico do sindicalismo de ambos os países, e ainda uma comparação relacionando suas semelhanças e suas diferenças. O estudo da seção tem por objetivo buscar elementos para embasar a hipótese da monografia.

Na seção três traremos algumas das normas que sofreram alteração com a Lei 13.467/17 e que dizem respeito aos sindicatos. Ainda, faremos o paralelo com algumas das principais leis sobre os sindicatos na Argentina, promovendo a noção de comparação entre os dois países.

A seção quatro versará sobre a repercussão das alterações promovidas pelas reformas trabalhistas nos sindicatos e imprensa brasileiros e argentinos, e de que forma a reforma trabalhista influenciou os debates acerca do projeto de reforma na Argentina. Tal análise buscará dar uma dimensão da complexidade dos fatores sociais dos dois países, e do mesmo modo tem a finalidade de buscar respostas para o problema de pesquisa.

---

<sup>5</sup> MELLO, Ricardo Marques de. As três durações de Fernand Braudel no Ensino de História: proposta de atividade. Revista História Hoje, ANPUH, vol.6, n.11, 2017. p. 242.

<sup>6</sup> BAGGIO, Roberta Camineiro; BERNI, Paulo Eduardo. Breves ajustes à contribuição da sociologia histórica ao constitucionalismo latino-americano. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, vol. 20, n. 10, 2022. p. 4.

## 2 Sindicalismo e trabalho no Brasil e Argentina

No presente capítulo apresentaremos um breve contexto histórico dos processos de formação e desenvolvimento do sindicalismo argentino e brasileiro. A observação das semelhanças e dos contrastes no sindicalismo e na classe trabalhadora de ambos os países tem por objetivo mapear tais processos, sob a perspectiva da sociologia histórica, como maneira de evidenciar e auxiliar na investigação exposta.

Além disso, também apresentaremos algumas das principais normas que se relacionam com os sindicatos em ambos os países, como maneira de observarmos o atual “estado das coisas” no Brasil e na Argentina. Com isso, pretendemos demonstrar de que forma os regramentos de ambos os países tratam a questão dos sindicatos no que diz respeito ao seu financiamento e às negociações coletivas, como escolha de recorte temático.

### 2. 1 Algumas definições sobre sindicatos e sindicalismo

Os sindicatos e o sindicalismo são o elo entre os(as) trabalhadores(as), empregadores e o Estado. Sobre o sindicalismo, o Dicionário de Política de Norberto Bobbio traz o seguinte conceito:

O Sindicalismo pode ser definido como "ação coletiva para proteger e melhorar o próprio nível de vida por parte de indivíduos que vendem a sua força-trabalho" (Allen, 1968:1). Mas é difícil ir além desta definição abstrata e indeterminada, porque o Sindicalismo é um fenômeno complexo e contraditório. Ele nasce, de fato, como reação à situação dos trabalhadores na indústria capitalista, mas constitui também uma força transformadora de toda a sociedade. Traduz-se em organizações que gradualmente se submetem às regras de uma determinada sociedade, mas é sustentado por fins que transcendem as próprias organizações e que frequentemente entram em choque com elas. Gera e alimenta o conflito dentro e fora da empresa, mas canaliza a participação social e política de grandes massas, contribuindo para integrá-las na sociedade.<sup>7</sup>

Ainda sobre o conceito de sindicato, o Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas traz a seguinte definição: “O sindicato pode ser definido como uma associação voluntária, de caráter

---

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Brasília: Editora da UNB, 1998. p. 1150.

permanente, destinada a defender os interesses de trabalhadores assalariados de uma mesma profissão ou de uma mesma indústria.”<sup>8</sup>

Retomando uma perspectiva a partir do início das organizações trabalhistas no contexto da luta de classes na Europa, Ricardo Antunes assim refere sobre os sindicatos:

Os sindicatos são, portanto, associações criadas pelos operários para sua própria segurança, para a defesa contra a usurpação incessante do capitalista, para a manutenção de um salário digno e de uma jornada de trabalho menos extenuante, uma vez que o lucro capitalista aumenta não só em função da baixa de salários e da introdução das máquinas, mas também em função do tempo excessivo de trabalho que o capitalista obriga o operário a exercer.<sup>9</sup>

Ainda, sobre a atuação dos sindicatos, também refere Antunes:

A atuação dos sindicatos baseia-se nas lutas cotidianas da classe operária. Mas além disso, os sindicatos constituem-se também força organizadora da classe operária na luta pela supressão do sistema de trabalho assalariado. Devem ser considerados como centro de organização dos operários visando sua emancipação econômica, social e política.<sup>10</sup>

Trazendo para a atuação contemporânea e o estudo do Direito sobre o tema, colacionamos a definição do conceito de direito sindical e direito coletivo do trabalho, bem como suas funções, segundo Luciano Martinez:

Assim, levando em conta os elementos que mais claramente identificam o direito sindical e coletivo do trabalho, pode-se dizer que ele é o segmento do ramo laboral que regula, mediante específicos princípios e regras, a organização, a atuação e a tutela das entidades coletivas trabalhistas com o objetivo de disciplinar suas inter-relações e de, finalisticamente, empreender a melhoria nas condições de trabalho e de produção.<sup>11</sup>

Nesse sentido, de acordo com o mesmo autor,

é possível afirmar que o direito sindical e coletivo do trabalho tem a função essencial de empreender a melhoria da condição social da classe trabalhadora. Essa é a razão substancial do direito do trabalho e, certamente, o motivo predominante da existência do ramo sindical e

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/SINDICATO.pdf>. Acesso em: 14/09/22.

<sup>9</sup> ANTUNES, Ricardo. O que é sindicalismo. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense. 1985. p. 13.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>11</sup> MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553622128. p. 587. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622128/>. Acesso em: 01/09/2022.

coletivo. Para ser funcional, o direito ora em exame deve criar padrões mais elevados do que os mínimos garantidos por lei.<sup>12</sup>

Dentre as alterações promovidas pela reforma trabalhista no Brasil está o tema da negociação coletiva, que foi alterada supostamente para haver maior liberdade de negociação entre empregado e empregador. Por outro lado, sem a intermediação dos sindicatos, entendemos que o trabalhador tem menos poder de enfrentamento na defesa de seus direitos. Nesse sentido, acerca da importância da representação sindical, vale destacar o entendimento de Lênin em “Sobre os Sindicatos”:

(...) o operário, por si só, é impotente e está indefeso diante do capitalista que introduz máquinas. O operário tem que procurar, de qualquer modo, o meio de opor resistência ao capitalista, a fim de encontrar sua própria defesa. E encontra esse meio na união. Impotente se está só, o operário transforma-se numa força quando se une a seus companheiros, podendo então lutar contra o capitalista e oferecer resistência.<sup>13</sup>

Ou seja, numa visão marxista-leninista, notadamente, o(a) trabalhador(a) terá muito menos poder de barganha e tensionamento frente ao empregador. Nesse sentido, temos que os sindicatos exerceram e ainda exercem grande influência nas negociações coletivas com os empregadores e com a relação entre os governos.

Além disso, sendo um tema pertinente aos trabalhos que tratam sobre a classe trabalhadora, fazemos referência ao conceito de classe segundo E. P. Thompson, para o qual, a “classe é definida pelos homens enquanto vivem sua própria história, e ao final, esta é a sua única definição.”<sup>14</sup> Mais ainda, embora o conceito de classe tenha várias acepções e vertentes, a de Thompson tem a seguinte definição, a qual entendemos se relacionar com esta pesquisa:

A classe acontece quando alguns homens, como resultado de experiências comuns (herdadas ou partilhadas), sentem e articulam a identidade de seus interesses entre si, e contra outros homens cujos interesses diferem (e geralmente se opõem) dos seus. A experiência de classe é determinada, em grande medida, pelas relações de produção em que os homens nasceram – ou entraram involuntariamente. A consciência de classe é a forma como

---

<sup>12</sup> MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553622128. p. 587. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622128/>. Acesso em: 01/09/2022.

<sup>13</sup> LÊNIN. Sobre os sindicatos. Editorial Vitória Ltda. Rio de Janeiro, 1961. p. 18.

<sup>14</sup> THOMPSON, Edward Palmer. A formação da classe operária inglesa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 9.

essas experiências são tratadas em termos culturais: encarnadas em tradições, sistemas de valores, ideias e formas institucionais.<sup>15</sup>

Dessa forma, de se pressupor que a relação entre a classe trabalhadora e o sindicalismo é inerente. Nesse sentido, se evidencia o objetivo da busca por melhores condições de trabalho, remuneração justa e proteção dos direitos trabalhistas.

Por fim, esclarecemos que não se pretendeu neste espaço apresentar uma revisão exaustiva dos conceitos elencados. No entanto, entendemos que as definições trazidas ajudam a desenvolver e a auxiliar o estudo do tema deste trabalho. A seguir faremos uma breve retomada histórica da atuação dos sindicatos no Brasil e na Argentina para então observarmos suas semelhanças e diferenças, além de relacionarmos as leis sindicais de ambos, e por fim abordarmos a questão das reformas trabalhistas nos dois países.

## 2.2 Contexto histórico

Os processos históricos de Argentina e Brasil se assemelham em grande parte ao longo do processo de formação da classe trabalhadora. No que diz respeito ao sindicalismo dos dois países, do mesmo modo, podemos pressupor semelhante formação. Tendo como ponto de partida para esta breve contextualização o início do século XX, a contribuição de trabalhadores e intelectuais anarquistas, comunistas e socialistas para o sindicalismo foi bastante relevante. Como refere Ricardo Antunes:

O anarcossindicalismo foi forte na Argentina, no Brasil e no Uruguai – países nos quais a classe trabalhadora industrial era em grande medida composta de imigrantes oriundos da Itália e da Espanha, onde predominava a tradição libertária [...]. A hegemonia do anarcossindicalismo estendeu-se até as duas primeiras décadas do século XX. Após a vitória da Revolução Russa (1917), porém, o continente viu florescer uma nova forma de organização política dos trabalhadores, representada pelos partidos comunistas. [...] Em 1921, foi fundado o Partido Comunista Argentino. No caso do Partido Comunista do Brasil (PCB), criado em 1922, a quase totalidade dos dirigentes havia sido forjada nas batalhas anarcossindicalistas.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> THOMPSON, Edward Palmer. A formação da classe operária inglesa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 10.

<sup>16</sup> ANTUNES, Ricardo. Trabalho. Latinoamericana: enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe. Disponível em: <http://latinoamericana.wiki.br/verbetes/t/trabalho>. Acesso em 02/08/22.

No entanto, é no contexto dos anos 30 e 40 que se institui, de fato, o reconhecimento estatal dos sindicatos com o aval dos governos de Getúlio Vargas,<sup>17</sup> no Brasil, e Juan Domingo Perón, na Argentina. Ato contínuo, em princípio os governos ditam normas e leis para a constituição dos sindicatos, de modo a oficializar um importante instrumento de luta dos trabalhadores perante os empregadores e em relação ao governo, mas também para limitar a influência de agentes radicais no meio sindical.

Na Argentina, segundo Alicia Rojo, este processo se dá em

una expresión también de los aspectos contradictorios del peronismo. Por una parte, el gobierno peronista desarrolló una política tendiente a favorecer la sindicalización de la clase obrera dando origen a poderosas organizaciones sindicales. Por otro lado, ganaba el apoyo del proletariado a través de una serie de concesiones que mejoraron notablemente sus condiciones de vida y trabajo. Las comisiones internas, creadas como forma de control de los obreros sobre las condiciones de trabajo en las fábricas, que incluían el control de los ritmos de trabajo, actuarán por décadas como manifestación del poder de las bases obreras, y como límites a la necesidad de aumento de la productividad de la patronal. Al mismo tiempo, el régimen cooptaba a la burocracia de las organizaciones sindicales, y a través de mecanismos como el arbitraje, el reconocimiento estatal de los sindicatos, el cobro de cuotas sindicales, etc., consolidaba un proceso de estatización de las organizaciones obreras.<sup>18</sup>

Sobre o contexto, refere Hernán Aragón, que *“el proyecto de Perón consistía en resguardar al sistema capitalista arbitrar entre las clases sociales y apoyarse en la clase obrera para ofrecer cierta resistencia al imperialismo dominante”*.<sup>19</sup> Nesse sentido, segundo Ricardo Antunes,

o peronismo foi responsável pelo nascimento de uma concepção trabalhista que teve enorme influência sobre o sindicalismo e o movimento operário naquele país. Esse processo se iniciou em 1943, com um golpe de Estado que nomeou o coronel Juan Domingo Perón para a Secretaria de Trabalho. A data marcou uma linha divisória na relação entre o Estado e o movimento operário, mediante um complexo processo de apoio e cooptação que tinha como contrapartida a institucionalização dos direitos sociais da classe trabalhadora, bem como a melhoria de suas condições de vida.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> ANTUNES, Ricardo. O que é sindicalismo. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense. 1985. p. 58.

<sup>18</sup> ROJO, Alicia. El trotskismo argentino y los orígenes del peronismo. Cuadernos del CEIP, Buenos Aires, n.3, ago/2002. p.26.

<sup>19</sup> ARAGÓN, Hernán. Historia crítica del sindicalismo: desde los orígenes hasta el Partido Laborista. Buenos Aires: IPS. 2009. p. 76.

<sup>20</sup> ANTUNES, Ricardo. Trabalho. Latinoamericana: enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe. Disponível em: <http://latinoamericana.wiki.br/verbetes/t/trabalho>. Acesso em 02/08/22.

Já em relação ao Brasil, sobre a burocratização dos sindicatos por Vargas, Antunes refere que em virtude da chegada ao poder ter sido resultado de uma cisão das classes dominantes,

o Estado varguista procurou, numa primeira fase controlar o movimento operário e sindical trazendo-o para dentro do aparelho de Estado. Uma de suas primeiras medidas foi a criação do Ministério do Trabalho, em 1930, com o nítido objetivo de elaborar uma política sindical visando conter a classe operária dentro dos limites do Estado e formular uma política de conciliação entre o capital e o trabalho.<sup>21</sup>

Ou seja, antes da chegada de Vargas ao poder, não havia uma sistemática atuação do Estado em relação ao sindicalismo brasileiro. Ainda naquele período, havia a presença de dirigentes sindicais comunistas, socialistas e anarquistas, de modo que as medidas promovidas por Getúlio Vargas limitaram a atuação dos sindicatos, inclusive cooptando alguns de seus agentes ao Estado. Isso se deu em detrimento de pautas mais radicais, o que acabou por minar boa parte das lutas trabalhistas durante o Estado Novo. Segundo Ricardo Antunes, nesse período:

Criou-se uma burocracia sindical dócil, vinculada e escolhida a dedo pelo Estado, cujo objetivo não era outro senão o de controlar as reivindicações operárias. Implantou-se o “peleguismo”, configurando um sindicalismo sem raízes autênticas e que permaneceu distante da classe operária durante os quinze anos da ditadura do Estado Novo.<sup>22</sup>

Nesse ponto, em relação aos processos de formação da estrutura sindical de ambos os países, vale destacar uma das diferenças entre o sindicalismo argentino e o brasileiro - como se verá mais adiante -. Para tal estudo, Davisson Cangussu de Souza, ao mencionar autores argentinos, refere que a

[...] estrutura sindical brasileira foi erguida “de cima para baixo” em um contexto de pouca representatividade do movimento operário e sindical; o sindicalismo argentino foi erguido “de baixo para cima” (Murmis & Portantiero, 2004) em um contexto de presença marcante das lutas operárias. Essas características provocaram uma tendência à constituição de um sindicalismo mais horizontal e de massas na Argentina e mais vertical e de minorias no Brasil (Di Tella, 1997).<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> ANTUNES, Ricardo. O que é sindicalismo. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense. 1985. p. 58-59.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 62.

<sup>23</sup> SOUZA, Davisson C. Cangussu de. As centrais sindicais diante do desemprego no Brasil e na Argentina de 1990 a 2002. In: MARTINS, Heloisa Helena Teixeira de Souza; COLLADO, Patricia Alejandra. Trabalho e Sindicalismo no Brasil e na Argentina. São Paulo: Hucitec, 2012. p. 150.

Já no período democrático, Vargas se pôs mais ao lado da classe trabalhadora, concedendo benefícios e fortalecendo os direitos e garantias em relação aos trabalhadores e sindicatos. Todavia, tal mudança de postura não agradou as classes dominantes.

Na Argentina, acontece semelhante processo, pois os sindicalistas opositores à Perón eram de setores mais radicais da política e tal qual ocorreu no Brasil, também há indicação de dirigentes sindicalistas a cargos do governo.<sup>24</sup> Para Evangelina Tifni, os novos sindicatos que surgiram naquele contexto foram os que mais se aproximaram do peronismo, pois deviam ao legado de Perón os benefícios conquistados e o aumento do número de seus filiados, de modo que a relação entre eles se baseava no sentimento de agradecimento mais do que à concepção ideológica.<sup>25</sup> Porém, ao longo da história argentina, podemos notar que a relação entre sindicalismo, trabalhadores e peronismo perdura até hoje.

No contexto dos anos sessenta, o sindicalismo brasileiro e o avanço das pautas operárias atingiam o seu auge<sup>26</sup> e tinham apoio do governo de João Goulart, o que desagradava os setores conservadores da sociedade brasileira. Num contexto parecido, Argentina e Brasil passam por duros golpes contra a democracia, com ditaduras civil-militares que atacaram sobremaneira os sindicatos e os trabalhadores de ambos os países. Nesse sentido, no Brasil, após o golpe civil-militar de 1964, refere Antunes que:

O medo da implantação da “República Sindicalista” durante o Governo João Goulart fez com que uma violenta repressão fosse desencadeada; além da prisão das lideranças operárias, foram extintas sumariamente as organizações sindicais. Reformulou-se, redinamizou-se e, o que foi pior, fez-se cumprir toda a legislação sindical defensora da “paz social” e da negação da luta de classes. Reforçou-se, através de novos instrumentos legais, o papel do sindicato como mero órgão assistencialista e de agente intermediário entre o Estado e a classe trabalhadora.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> ARAGÓN, Hernán. Historia crítica del sindicalismo: desde los orígenes hasta el Partido Laborista. Buenos Aires: IPS. 2009. p. 80.

<sup>25</sup> TIFNI, Evangelina. Peronismo y Sindicalismo durante la década de 1940. XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009.

<sup>26</sup> ANTUNES, Ricardo. O que é sindicalismo. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense. 1985. p.70.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 75-76.

Na Argentina, do mesmo modo, a repressão contra o sindicalismo e a classe trabalhadora foi implacável. Não por menos, a ditadura argentina foi uma das mais cruéis do Cone Sul.

Nesse sentido, os objetivos das ditaduras civil-militares não apenas no Brasil e na Argentina, como no Cone Sul em geral, com a Operação Condor, financiada pelos Estados Unidos, eram explícitos e atingiam diversos setores da sociedade. Como bem explica o professor Enrique Serra Padrós:

Em termos políticos, os objetivos foram muito claros: destruir as organizações revolucionárias; desmobilizar e despolitizar os setores populares; aprofundar a associação com os EUA e os aliados internos da região; enquadrar os espaços político-institucionais (partidos, Congresso, sindicatos, grêmios estudantis, etc.); impor uma ordem interna disciplinadora de segurança e estabilidade; esvaziar o pluralismo político e interromper a dinâmica eleitoral. A aplicação de tais medidas produziu, como herança, uma “cultura do medo”, que comprometeu o posterior processo de redemocratização, frustrando as expectativas suscitadas e conformando uma espécie de democracia imperfeita, inconclusa.<sup>28</sup>

No Brasil, os trabalhadores reagiram, dirigentes foram perseguidos, as greves continuaram, mas as centrais sindicais estavam controladas pelo governo militar e os sindicatos passaram a ter apenas uma função assistencialista. Como Rafael Leite Ferreira consigna:

À medida que os sindicatos viviam mergulhados numa onda de intervenção e de repressão constante, estando, de fato, nas mãos do governo, o sindicalismo brasileiro acabou perdendo uma das características básicas de sua função, isto é, o seu poder de reivindicação, a sua autonomia e liberdade, a sua capacidade de luta. Durante anos, apenas a ameaça de intervenção foi uma arma eficiente do governo na tarefa de desencorajar a militância sindical<sup>29</sup>.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que há desmobilização em virtude do terrorismo de Estado, novas formas de resistências foram sendo criadas e articuladas, de modo que a classe trabalhadora passou a se organizar pelas bases e não somente pela estrutura sindical. Para Michelly Elias, a estrutura edificada pelo

---

<sup>28</sup> PADRÓS, Enrique Serra. América Latina: ditaduras, segurança nacional e terror de Estado. In: Revista História & Luta de Classes. Rio de Janeiro, v. 4, n. 4., jul. 2007. p. 44-45.

<sup>29</sup> FERREIRA, Rafael Leite. Repressão e resistência: o regime militar e os trabalhadores urbanos sob a luz da Comissão da Verdade de Pernambuco. In: MARQUES, Antonio José; STAMPA, Inez Terezinha Stampa e; TROITIÑO, Sonia. Trabalhadores, arquivos, memória, verdade, justiça e reparação: reflexões do 4º seminário internacional “O mundo dos trabalhadores e seus arquivos”. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional; São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2018. p. 124.

regime ditatorial impossibilitava a atuação sindical em relação às demandas dos trabalhadores, razão pela qual muitas ações de resistência foram promovidas sem a participação dos sindicatos oficiais. Todavia, isso também proporcionou o surgimento de novas formas de organização e novas lideranças capazes de enfrentarem o regime militar.<sup>30</sup>

Assim, a importância e o destaque que o sindicalismo promoveu contra a ditadura civil-militar ficou mais evidente com o aumento da luta dos trabalhadores e o destaque para um novo movimento que surgia naquele contexto de repressão e arrocho. Nesse ponto, consigna Antunes:

A luta contra a superexploração do trabalho (estampada na ação contra o arrocho salarial), contra a legislação repressiva que regulava a ação sindical, contra o sindicalismo atrelado, configurou ao movimento desencadeado no ABC paulista uma ação econômica de clara significação política. Era o reemergir do trabalho na cena social e política.<sup>31</sup>

Esta reorganização das mobilizações sociais promovidas pelas greves do ABC se deu no final dos anos 70 com o surgimento do chamado “novo sindicalismo”. Nesse sentido, conforme Elias, o novo sindicalismo foi “caracterizado pela defesa da ruptura com a estrutura sindical do Estado e da priorização de ações sindicais que proporcionassem a mobilização e a conscientização dos(as) trabalhadores(as).”<sup>32</sup>

Na Argentina, também houve o aparelhamento do sindicalismo e a repressão contra os dirigentes que não concordavam com o golpe de Estado. Como menciona Juan Montes Cató:

La persecución desatada sobre los militantes que buscaban renovar las prácticas y estrategias sindicales por parte de una organización paramilitar llamada AAA - Alianza Anticomunista Argentina - enrolada en los sectores más reaccionarios del peronismo en el poder en esta última etapa, será el preludio de una vasta eliminación de dirigentes combativos implementada de manera sistemática a partir del golpe del 76.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> ELIAS, Michelly. Luta de classes e o significado político do Novo Sindicalismo. São Paulo: Editora CRV, 2021. p. 185.

<sup>31</sup> ANTUNES, Ricardo. O novo sindicalismo no Brasil. Campinas: Pontes, 1995. p.12.

<sup>32</sup> ELIAS, *op. cit.*, p. 188.

<sup>33</sup> CATÓ, Juan Montes. Revitalización de la organización sindical en Argentina. In: MARQUES, Antonio José; STAMPA, Inez Terezinha Stampa e; TROITIÑO, Sonia. Trabalhadores, arquivos, memória, verdade, justiça e reparação: reflexões do 4º seminário internacional “O mundo dos trabalhadores e seus arquivos”. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional; São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2018. p. 176.

Acerca do período ditatorial argentino e da dificuldade de determinar os agentes perseguidos pelo sistema repressivo, Luciano Alonso traz a ideia de que não era possível

reducir la empresa represiva a una lógica binaria del bando del orden contra el bando insurgente o revolucionario, al bloque militar contra el pueblo o al modelo de clase contra clase, ya que con seguridad es posible identificar varios frentes de conflicto superpuestos.<sup>34</sup>

Ainda segundo Alonso, no caso argentino, o regime dificultou também a orientação da classe trabalhadora, no sentido de se criar consciência e interesses de classes. A violência estatal foi tão difundida no corpo social que aniquilou as possibilidades de um sindicalismo classista, posto que foram desarticuladas as organizações da classe trabalhadora, e mais do que isso, o terror da repressão eliminou as resistências dos trabalhadores e obrigou os sindicatos a diluírem as reclamações mais básicas durante anos.<sup>35</sup> Além disso, conforme refere Juan Cató, os militares e seus aliados civis promoveram um sindicalismo apolítico e com limitação de atuação, com a criação da Lei sindical de 1979, que debilitou as organizações sindicais e suas expressões de resistência.<sup>36</sup>

Vale ressaltar que no contexto das ditaduras latino-americanas os governos militares com o apoio e suporte de setores abastados do corpo social. Nesse sentido, refere novamente Cató que:

El impacto de la dictadura del 76 sobre el entramado de la producción y su reflejo en la estructura social tuvo un objetivo definido, buscar que el capital recuperara el control perdido sobre el proceso de trabajo a través de una constelación de acciones represivas sin precedentes y restituir de ese modo la autoridad patronal en las empresas.<sup>37</sup>

Ou seja, pela análise do autor, fica claro que a orientação do autoritarismo vigente perante os sindicatos era a repressão frente aos avanços que o sindicalismo

---

<sup>34</sup> ALONSO, Luciano. Las violencias de Estado durante la última dictadura argentina: problemas de definición y análisis sociohistórico. In: ANSALDI, Waldo; GIORDANO, Verónica. América Latina: tiempos de violencias. Buenos Aires: Ariel, 2014. p. 195.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 196.

<sup>36</sup> CATÓ, Juan Montes. Revitalización de la organización sindical en Argentina. In: MARQUES, Antonio José; STAMPA, Inez Terezinha Stampa e; TROITIÑO, Sonia. Trabalhadores, arquivos, memória, verdade, justiça e reparação: reflexões do 4º seminário internacional "O mundo dos trabalhadores e seus arquivos". Rio de Janeiro: Arquivo Nacional; São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2018. p. 177.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 176-177.

vinha conquistando. Assim, é possível notar o alinhamento do regime aos setores patronais, em contrariedade às dinâmicas de defesa de direitos dos trabalhadores.

No caso do Brasil, Michelly Elias reflete que os interesses da ditadura se deram no sentido de aprofundar o modelo de desenvolvimento econômico dependente, que contou com a aliança entre a burguesia industrial e a oligarquia agrário-exportadora. Para que isso ocorresse foi necessária a exploração e precarização do trabalho, bem como a repressão às manifestações contrárias a tais medidas.<sup>38</sup>

Após o fim dos regimes militares em ambos os países, nos anos oitenta, a inflação herdada do Estado de Exceção gerou consequências socioeconômicas que deram espaço para o avanço do neoliberalismo gestado nos anos anteriores. Diante deste cenário de abertura política, também se fortaleceram as reivindicações sindicais, como aponta Patrícia Vieira Trópia:

Na Argentina, no período 1985-1989, o governo de Raul Alfonsín deparou-se com nada menos do que 13 greves gerais de oposição à política econômica. Entretanto, durante as duas gestões do governo Carlos Menem [1989-1999], o movimento sindical dividiu-se entre a resistência e a conciliação. Segundo uma estudiosa do sindicalismo argentino, o presidente Menem iniciou um processo de estabilização econômica e de reformas cujo pressuposto contrapunha-se à tradição peronista dos sindicatos (Murillo, 1997). Ainda assim, sindicatos filiados à Confederación General del Trabajo (CGT) colaboraram com as iniciativas neoliberais.<sup>39</sup>

No Brasil, nos anos oitenta ocorre a fundação do Partido dos Trabalhadores (PT), com forte apoio do novo sindicalismo. Do mesmo modo, ocorre a fundação da Central Única dos Trabalhadores (CUT). Segundo Elias, o surgimento da CUT se dá “[...] como resultado da articulação de diversas tendências e grupos atuantes no movimento sindical combativo [...] que tinham como objetivo comum organizar uma central sindical que fosse um instrumento de luta dirigido pela classe trabalhadora.”<sup>40</sup> Em contrapartida, Trópia refere que o governo de Fernando Collor, eleito em 1989, teve apoio de uma corrente sindical alinhada ao neoliberalismo, que viria a se tornar a Força Sindical, “central cujas orientações e atuação evidenciam, ao longo da

---

<sup>38</sup> ELIAS, Michelly. Luta de classes e o significado político do Novo Sindicalismo. São Paulo: Editora CRV, 2021. p. 179.

<sup>39</sup> TRÓPIA, Patrícia Vieira. Força sindical: política e ideologia no sindicalismo brasileiro. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 26.

<sup>40</sup> ELIAS, *op. cit.*, p. 198.

década de 1990, um apoio ativo e militante em favor das privatizações e da desregulamentação do mercado de trabalho.<sup>41</sup>

Entre algumas das características do neoliberalismo na Argentina e no Brasil, há o fato de ocorrer certa estabilidade econômica, em um primeiro momento, mas que trouxe consequências para a classe trabalhadora. Conforme referem Cardoso e Gindin,

[...] a abertura dos mercados (de capitais, de produtos e também, em alguns casos, de serviços) cedo produziu impactos na estrutura industrial dos dois países, com perdas de empregos e renda, aumento do desemprego e da informalidade, além da deterioração das condições de trabalho.<sup>42</sup>

Como síntese do período ora analisado, podemos destacar que o neoliberalismo dos anos 90, em ambos os países, alterou a estrutura da classe trabalhadora, com o advento de medidas flexibilizadoras das relações de trabalho, aumento do emprego informal, aumento do desemprego, privatizações de importantes empresas estatais e desindustrialização.<sup>43</sup> Tais medidas interferiram, como não poderia ser diferente, também no sindicalismo, tendo em vista que:

A consequência desses processos foi a diminuição das bases sociais dos sindicatos, a fragmentação das categorias e da negociação coletiva e o enfraquecimento da posição negociadora dos sindicatos (Cardoso & Gindin, 2009). A geração de ativistas sindicais dos anos 1980 teve seu ímpeto militante arrefecido, e uma nova geração de trabalhadores se formou num ambiente hostil à atividade sindical.<sup>44</sup>

Assim, o sindicalismo argentino e brasileiro sofreram alterações em suas constituições, bem como mudaram suas posturas em relação aos governos eleitos. Ora compactuando com políticas neoliberais, de modo a conseguirem direitos básicos, ora tensionando com os governos para a implementação de tais direitos. No que diz respeito a este período, em relação ao Brasil, assim refere Souza:

De forma geral, é possível afirmar que a década de 1990 foi palco de movimentos de resistência às demissões, o que pode ser atestado pelas greves contra a eliminação de postos de trabalho em várias empresas. Como proposta de combate ao desemprego, as duas centrais [Força

---

<sup>41</sup> TRÓPIA, Patrícia Vieira. Força sindical: política e ideologia no sindicalismo brasileiro. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 26-27.

<sup>42</sup> CARDOSO, Adalberto; GINDIN, Julián. O movimento sindical na Argentina e no Brasil (2002-2014). Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 32, n. 1, jan./abr. 2017. p.14-15.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 17.

<sup>44</sup> *Ibid.*

Sindical (FS) e Central Única dos Trabalhadores (CUT)] defenderam a redução da jornada de trabalho, ainda que tenham concretizado acordos com flexibilização e perdas salariais.<sup>45</sup>

Do mesmo modo, traçando paralelo com o mesmo momento na Argentina, o autor consigna que:

O período foi marcado pela resistência às demissões de alguns sindicatos, embora de forma geral, a tendência das principais entidades cegetistas atuantes nas empresas de capital concentrado, especialmente do setor industrial, tenha sido de apoio à política menemista<sup>46</sup>.

Nos anos 2000, há correspondência entre as lutas referentes às pautas trabalhistas nos dois países. No contexto da virada do milênio e das mudanças de governos em ambos os países,<sup>47</sup> naturalmente houve reflexos dos fatores socioeconômicos e políticos no sindicalismo, que passou a contar novamente com apoio das lideranças políticas. Como referem Adalberto Cardoso e Julián Gindin que:

Ao assumirem os governos em 2003, Luís Inácio Lula da Silva e Néstor Kirchner colocaram em suspenso as políticas antissindiais, acolheram algumas demandas do sindicalismo em seus programas de governo, promoveram o emprego formal, valorizaram o salário mínimo e estimularam a construção de âmbitos tripartites para a definição das políticas públicas voltadas para o mundo do trabalho.<sup>48</sup>

A Argentina tem na ascensão dos Kirchner um *boom* econômico, depois das crises econômica e política enfrentadas em 2001/2002. Houve criação de empregos, queda nos índices de pobreza, aumento das exportações, e aumento do consumo, por exemplo.<sup>49</sup> Apesar deste crescimento econômico, também a inflação aumentou gradativamente nestes anos, o que favoreceu a candidatura e eleição da oposição em 2015, com Maurício Macri, do Partido Proposta Republicana (PRO), para um mandato de dezembro de 2015 a dezembro de 2019.

---

<sup>45</sup> SOUZA, Davisson C. Cangussu de. As centrais sindicais diante do desemprego no Brasil e na Argentina de 1990 a 2002. In: MARTINS, Heloisa Helena Teixeira de Souza; COLLADO, Patricia Alejandra. Trabalho e Sindicalismo no Brasil e na Argentina. São Paulo: Hucitec, 2012. p.155.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 157.

<sup>47</sup> Na Argentina, a eleição de Néstor Kirchner, que teve mandato de 2003 a 2007, e de Cristina Kirchner de 2007 a 2015. No Brasil, a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva e seus mandatos de 2003 a 2010 e de Dilma Rousseff de 2011 a 2015.

<sup>48</sup> CARDOSO, Adalberto; GINDIN, Julián. O movimento sindical na Argentina e no Brasil (2002-2014). Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 32, n. 1, jan./abr. 2017. p, 19

<sup>49</sup> Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/10/111024\\_argentina\\_kirchner\\_dg](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/10/111024_argentina_kirchner_dg). Acesso em: 26/09/22.

O Brasil teve nos governos do PT a ascensão do poder de compra, a diminuição do desemprego e a melhoria de renda por parte de vários setores da população. No entanto, naquele momento, o sindicalismo brasileiro, principalmente no que diz respeito à ligação entre o PT e a CUT, passou por um período de estagnação em relação à capacidade de mobilização. Sobre esse aspecto, referindo-se ao governo de Dilma Rousseff, Sabrina Fernandes salienta que “Dilma não conseguia mais agradar ao mercado sem sacrificar direitos e conquistas da classe trabalhadora” e mais do que isso:

A conciliação promovida foi se desconhecendo, mas a capacidade de mobilização do partido já havia minguado. Em parte, isso se deve a mais de uma década de desmobilização ferrenha (afinal, não era possível criticar, apenas compreender que o “toma lá, dá cá” era inescapável pela natureza da relação entre o Legislativo e o Executivo no Brasil).<sup>50</sup>

No segundo mandato de Dilma Rousseff, as crises políticas e econômicas abrem caminho para o *impeachment* da presidenta eleita e a chegada da oposição no governo. Após a saída de Rousseff, assumiu a presidência Michel Temer, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no período de 2015 a 2018. O novo governo retomou a prioridade das políticas neoliberais em sua agenda. Exemplo disso é, propriamente, o advento da Lei 13.467/2017, que trouxe a precarização do trabalho, bem como o esvaziamento do debate sobre o sindicalismo.

Nesse contexto, a reforma trabalhista foi aprovada com facilidade no Congresso, sem o devido debate popular perante tantas mudanças promovidas e sem a mobilização da classe trabalhadora. As centrais sindicais não conseguiram frear o avanço de tais medidas, como salientam Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior,

mesmo tendo ocorrido algumas manifestações significativas como o “Ocupa Brasília” em 30 de abril [de 2016], houve pouca ou nenhuma mobilização efetiva dos trabalhadores e até das entidades de classe. Sindicatos, centrais, associações manifestaram-se de modo tímido.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> FERNANDES, Sabrina. Sintomas mórbidos. São Paulo: Autonomia Literária, 2019. p.151.

<sup>51</sup> SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos. São Paulo: Sensus, 2017. p. 14.

Em contrapartida, na Argentina, mesmo com a gestão de Maurício Macri (2015-2019), de viés neoliberal, parece ter havido uma reação mais efetiva dos sindicatos e da classe trabalhadora na contenção dos ataques aos direitos trabalhistas. Prova disso é que lá o modelo de reforma trabalhista, na forma do projeto de lei nº de expediente 392/17, não prosseguiu como pretendia o mandatário argentino naquele período. Chegou ao Senado no dia 21/11/2017, na *Comisión de Trabajo y Previsión Social*, e dali saiu no dia 28/02/2019. Seu arquivamento ocorreu em 05/09/2019, conforme consulta à página do Senado argentino.<sup>52</sup>

Na seção quatro, veremos como se deu a reação brasileira e argentina frente aos projetos das reformas trabalhistas, bem como a forma como se deu a recepção da lei brasileira para o debate da reforma laboral na Argentina, por meio da imprensa e dos sindicatos. A seguir, demonstraremos um comparativo de algumas diferenças e semelhanças entre aspectos do sindicalismo de ambos os países.

### 2.3 Breves comparações

Até o momento, apresentamos alguns dos paralelos e das distinções entre o sindicalismo no Brasil e na Argentina. Com base na pesquisa de Davisson Cangussu de Souza,<sup>53</sup> passaremos a trazer um comparativo entre os movimentos sindicais argentino e brasileiro, em que o autor elenca uma série de apontamentos que poderiam explicar as diferenças existentes em ambos os países. Um dos primeiros pontos é a já mencionada estrutura sindical erguida “de cima para baixo” no Brasil e “de baixo para cima” na Argentina.<sup>54</sup>

Outro ponto é a organização no local de trabalho (OLT), que garante um delegado a cada cem trabalhadores com estabilidade, e que sempre esteve mais presente na Argentina, desde a *Ley de Asociaciones Profesionales*.<sup>55</sup> No Brasil, este tema passou a estar presente após a promulgação da Constituição de 88, em seu

---

<sup>52</sup> Disponível em: <https://www.senado.gob.ar/parlamentario/comisiones/verExp/392.17/PE/PL>. Acesso em: 16/09/22.

<sup>53</sup> SOUZA, Davisson C. Cangussu de. As centrais sindicais diante do desemprego no Brasil e na Argentina de 1990 a 2002. In: MARTINS, Heloisa Helena Teixeira de Souza; COLLADO, Patricia Alejandra. Trabalho e Sindicalismo no Brasil e na Argentina. São Paulo: Hucitec, 2012.

<sup>54</sup> Vide nota nº 23.

<sup>55</sup> SOUZA, *op. cit.*, p. 151.

art. 18,<sup>56</sup> e recentemente, com a reforma trabalhista, conforme redação do art. 510-A da CLT.<sup>57</sup> No entanto, a nova legislação é problemática, tendo em vista a diminuição de atuação dos sindicatos, supostamente para haver negociação mais “direta” entre empregados e empregadores. Nesse ponto, destacam Colombi, Lemos e Krein:

A lei versa que comissões de representação podem ser instituídas (e compostas de três a sete membros dependendo do tamanho da empresa), mas exclui a participação do sindicato no processo eleitoral e no funcionamento da comissão.<sup>58</sup>

No que diz respeito à estrutura organizativa, Souza refere que na Argentina é menos fragmentada e os sindicatos têm representatividade nacional. No Brasil a representatividade sindical é feita por categoria e por um território delimitado.<sup>59</sup>

Outro ponto é que, segundo o autor, as centrais sindicais têm historicamente maior presença na Argentina. Vide o caso da *Confederación General del Trabajo* (CGT) existente desde 1930. Na Argentina as centrais sindicais têm um grande poder de mobilização e convocação, sendo responsáveis por diversas greves gerais. Já no Brasil, as tentativas de formação de centrais sindicais foram isoladas e pouco duradouras antes de 1964. Após o golpe militar, as mobilizações e greves foram duramente reprimidas. Somente em 1983 há a formação da Central Única dos Trabalhadores (CUT), porém, como refere Souza, o seu poder de convocação é regional e setorial. Em 1996 há a formação da Força Sindical (FS), que no contexto do neoliberalismo, e em conjunto com a CUT, conseguiram promover paralisações.<sup>60</sup>

Sobre as negociações coletivas, na Argentina há maior tendência à centralização, que confere a presença dos sindicatos a negociação com governos e empregadores. No Brasil as negociações são mais descentralizadas e ocorrem

---

<sup>56</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao). Acesso em: 20/08/2022: Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

<sup>57</sup> BRASIL, CLT. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 20/08/2022: Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

<sup>58</sup> COLOMBI, Ana Paula; LEMOS, Patrícia Rocha; KREIN, José Dari. Entre negociação e mobilização: as estratégias da CUT e da FS frente à reforma trabalhista no Brasil. Revista da ABET, [S.l.] v. 17, n. 2, jul/dez 2018. p. 183.

<sup>59</sup> SOUZA, Davisson C. Cangussu de. As centrais sindicais diante do desemprego no Brasil e na Argentina de 1990 a 2002. In: MARTINS, Heloisa Helena Teixeira de Souza; COLLADO, Patricia Alejandra. Trabalho e Sindicalismo no Brasil e na Argentina. São Paulo: Hucitec, 2012. p. 151.

<sup>60</sup> *Ibid.*

segundo a região e o sindicato, de modo que as convenções coletivas não abrangem todo o território nacional.<sup>61</sup> Nesse ponto, também cabe mencionar a reforma trabalhista, que limitou mais ainda a atuação dos sindicatos nas convenções coletivas, como se verá na próxima seção.

Outra questão trazida pelo autor é a de que na Argentina “os principais sindicatos e seus dirigentes possuem poder e legitimidade significativos, o que pode ser verificado na maior tendência ao diálogo com o Governo Federal.”<sup>62</sup> No Brasil essa relação só vai acontecer a partir do governo Lula e a ligação com a CUT.<sup>63</sup>

O autor também menciona a ideologia política sindical, sendo que na Argentina, por mais que existam diferentes matizes, “o peronismo é uma ideologia unificadora de projeto de nação, que se baseia na aliança de classe entre trabalhadores e empresários arbitrada pelo Estado”.<sup>64</sup> Além disso, como também menciona o autor, a aliança entre a principal central sindical, a CGT, e o Partido Justicialista, é estrutural, sendo a principal base de apoio do partido. Em relação ao Brasil, refere o autor:

No caso brasileiro existe maior conflito ideológico em torno de projetos políticos e sindicais distintos, que vão desde o trabalhismo, o liberalismo, o “sindicalismo” e o socialismo, embora o democratismo seja a tendência predominante.<sup>65</sup>

Por fim, como instrumento de luta, conforme refere Souza, na Argentina existe maior presença de greves gerais, recorrentes na história do país há mais de um século. No Brasil, segundo o autor, este elemento é menos recorrente, pois as greves são historicamente mais regionais e setoriais.<sup>66</sup>

Ou seja, pela análise do referido autor, é possível estabelecer diferenças importantes entre o sindicalismo argentino e brasileiro. No entanto, é de se ressaltar que os processos históricos, as formas de organização, de atuação, e o papel que exercem na sociedade, do mesmo modo, não é estanque. No Brasil, por exemplo,

---

<sup>61</sup> SOUZA, Davisson C. Cangussu de. As centrais sindicais diante do desemprego no Brasil e na Argentina de 1990 a 2002. In: MARTINS, Heloisa Helena Teixeira de Souza; COLLADO, Patricia Alejandra. Trabalho e Sindicalismo no Brasil e na Argentina. São Paulo: Hucitec, 2012. p. 151.

<sup>62</sup> *Ibid.*, p. 152.

<sup>63</sup> *Ibid.*

<sup>64</sup> *Ibid.*

<sup>65</sup> *Ibid.*

<sup>66</sup> *Ibid.*

nos anos noventa houve momentos de acordos entre as centrais sindicais no sentido de realizarem greves e manifestações.

Destarte, como referem Baggio e Berni a respeito da sociologia histórica, a “vantagem da utilização desse método em campos diversos de investigação é a abertura que este proporciona por meio do hibridismo de disciplinas.”<sup>67</sup> Nesse sentido, o que se pretendeu com a escrita desta subseção, foi trazer elementos para fundamentar a hipótese do problema de pesquisa, demonstrando de que forma se deu a construção dos sindicalismo de ambos os países e como atuaram no processo histórico.

Assim, com a exploração dos conceitos elencados na primeira parte, o objetivo foi de estabelecer parâmetros para a análise da atuação do sindicalismo no breve contexto histórico aqui descrito. Ao notarmos os processos de formação do sindicalismo latino-americano, com a influência de trabalhadores e intelectuais alinhados ao comunismo, socialismo e anarquismo, podemos perceber semelhanças na gênese da formação dos sindicatos de ambos os países. Do mesmo modo, o paralelo trazido em relação à burocratização realizada pelo Estado, nas figuras de Getúlio Vargas e Juan Perón demonstram semelhanças na forma em que se deram tais processos. Em todo caso, na Argentina a relação entre o peronismo e o sindicalismo foi mais eficiente, posto que até hoje essa relação exista ideologicamente. No caso brasileiro, o getulismo teve relação com o trabalhismo, mas tal herança não tem a mesma intensidade hoje se comparada ao exemplo argentino e tampouco o sindicalismo brasileiro parece retomar esse legado.

Ainda, o aparato repressivo das ditaduras civil-militares no contexto da Operação Condor e posteriormente a abertura política, o avanço incisivo do neoliberalismo na região, a alteração das políticas estatais com a eleição de governantes progressistas, são aspectos a serem levados em conta na análise da relação entre o Brasil e Argentina. Tais aspectos pretenderam demonstrar os avanços e retrocessos ocorridos no âmbito da luta pelos direitos trabalhistas em ambos os países, de modo que, com a noção de comparação, se buscou relacionar as contradições e diferenças do sindicalismo destes países, resultado das

---

<sup>67</sup> BAGGIO, Roberta Camineiro; BERNI, Paulo Eduardo. Breves ajustes à contribuição da sociologia histórica ao constitucionalismo latino-americano. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, vol. 20, n. 10, 2022. p. 23.

experiências próprias de cada Estado. O estudo destes elementos na perspectiva da sociologia histórica pode proporcionar maiores conclusões em pesquisas futuras.

Por fim, a conclusão prévia que já podemos vislumbrar, é a de que a atuação do sindicalismo brasileiro não teve a mesma força ou influência que a atuação do sindicalismo argentino no contexto das reformas trabalhistas de 2017. Em que pese as dinâmicas sociais próprias de cada país, como a relação dos atores políticos com poder de decisão envolvidos nas votações das reformas, bem como o terreno preparado para que ocorresse - ou não - a aprovação destas, o exemplo do sindicalismo argentino, aliado à oposição do Congresso, foi mais eficiente no sentido de barrar a reforma trabalhista lá, naquele momento.

Na próxima seção, também no sentido de trazer a noção de comparação, veremos algumas das normas que regem a questão dos sindicatos de ambos os países (e que sofreram alterações no caso brasileiro), como maneira de traçar um panorama da legislação do tema e da importância da manutenção de garantias constitucionais. Dessa forma, buscar-se-á demonstrar a relevância da legislação sindical frente às principais alterações que se seguiram com a Lei 13.467/17 no Brasil e o paralelo com a legislação argentina.

### **3 Legislações sindicais**

Neste capítulo trataremos sobre algumas das principais normas que regem os sindicatos no Brasil e na Argentina. O objetivo de colacionar as principais leis sobre o tema diz respeito à noção de comparação entre ambos os países e à conexão com a próxima seção, em que serão tratadas as consequências imediatas das alterações promovidas pela Lei 13.467/17 em relação aos sindicatos no Brasil, bem como a relação com a reforma laboral argentina.

#### **3.1 A legislação sindical brasileira**

Muitas das normas que regem o sindicalismo brasileiro foram elencadas na Consolidação das Leis Trabalhistas, a CLT. O título V, versa sobre a organização sindical e passou por alterações com o advento da Lei 13.467/17, principalmente no que concerne à contribuição sindical obrigatória, em seus artigos 545, 578 e 579. Além disso, as normas que dizem respeito aos acordos coletivos, presentes no título VI, da CLT, também passaram por alterações.

O foco da análise se concentra na escolha das normas que se relacionam com a função e a organização dos sindicatos no Brasil. Não é possível, neste breve trabalho de conclusão de curso, analisar amplamente as alterações promovidas pela reforma trabalhista. Do mesmo modo, não será possível abordar o extenso regramento relacionado aos sindicatos. Todavia, para o desenvolvimento da questão das negociações coletivas, eventualmente serão citadas outras alterações do novo regramento trabalhista.

Para além da proposta de estudo dos dispositivos da CLT que sofreram mudanças, traremos alguns dos artigos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, que se referem aos sindicatos, com o objetivo de traçar paralelos com a Constituição da Argentina. Nesse sentido, em relação ao que a CF dispõe sobre o tema dos sindicatos, podemos citar o direito à liberdade sindical, a garantia ao emprego, a proteção da atividade sindical, além dos demais regramentos contidos em seus arts. 8º, incisos I ao VIII, e 37º, inciso VI:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;  
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;  
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;  
IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;  
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;  
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;  
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;  
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.  
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....  
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;  
[...].<sup>68</sup>

Como veremos adiante, também na Argentina há regramento constitucional que resguarda questões atinentes aos sindicatos. O recorte feito aqui se baseia na tentativa de relacionar as leis de ambos os países, em continuidade ao que foi feito na comparação dos aspectos históricos do capítulo.

Na sequência, trataremos acerca das normas referentes às principais fontes de financiamento dos sindicatos no Brasil, bem como sobre o novo regramento dos acordos coletivos. Essas alterações, em nosso ponto de vista, envolvem diretamente a atuação sindical no Brasil.

---

<sup>68</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao). Acesso em 20/08/2022.

### 3.1.1 As fontes de receitas dos sindicatos no Brasil

As principais fontes de receitas dos sindicatos brasileiros são a mensalidade sindical, a contribuição assistencial, a contribuição federativa, e a contribuição sindical. Destas, a contribuição sindical foi a que sofreu grande alteração com a reforma trabalhista. As demais fontes seguem com seus regramentos inalterados.

A mensalidade sindical, também chamada de contribuição associativa, tem previsão nos estatutos das entidades sindicais. Nesse sentido, refere Luísa Gomes Rosa que,

sendo uma obrigação estatutária consistente no pagamento mensal de um valor em decorrência do ato volitivo de associação, não gera maiores discussões. É pacífico o entendimento acerca da sua natureza privada, e da sua aplicação somente aos filiados, em contraprestação a vantagens que serão obtidas exclusivamente para estes.<sup>69</sup>

Ainda, refere Luciano Martinez, que a contribuição associativa

é um suporte financeiro de caráter obrigacional, previsto no estatuto das entidades sindicais e exigível dos associados em decorrência do ato de agremiação. Tem por finalidade garantir vantagens corporativas, muitas vezes extensíveis aos dependentes dos associados, bem como o acesso a clubes ou a espaços de recreio e entretenimento<sup>70</sup>.

Em relação à contribuição assistencial, seu fundamento se encontra no art. 513, alínea “e”, da CLT.<sup>71</sup> A respeito desta fonte de receita, refere Martinez que “(...) é um suporte financeiro de caráter obrigacional, previsto em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, exigível unicamente dos associados da categoria.”<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> ROSA, Luísa Gomes. O sistema de custeio dos sindicatos à luz do princípio da liberdade sindical. UFRGS, 2018. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. p. 34.

<sup>70</sup> MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553622128. p. 613. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622128/>. Acesso em: 01/09/2022.

<sup>71</sup> BRASIL, CLT. Consolidação das Leis do Trabalho: Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 01/09/2022: Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: [...] e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

<sup>72</sup> MARTINEZ, *op. cit.*, p. 613.

Já a contribuição federativa tem seu regramento no supramencionado art. 8º, inciso IV, CF, e na letra “b”, do art. 548, da CLT.<sup>73</sup> A contribuição federativa também já foi tema de decisões das cortes superiores, com a Súmula Vinculante 40 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 40 - STF. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo<sup>74</sup>.

Sobre a referida contribuição, também refere Martinez que:

O empregador poderá efetuar o desconto, em folha de pagamento de salário, do montante correspondente à contribuição confederativa, quando notificado do valor das contribuições. Para os empregados não associados, entretanto, o desconto somente poderá ser materializado depois de colhida a prévia e expressa autorização do contribuinte, que somente terá validade durante o período de vigência do instrumento coletivo, podendo ser revogada a qualquer tempo<sup>75</sup>.

As contribuições aqui referidas guardam semelhanças em sua natureza jurídica, que é contratual coletiva, e no fato de que atingem somente os associados à entidade sindical. A contribuição sindical, por outro lado, tem natureza tributária.<sup>76</sup> Passemos adiante a tratar sobre esta última, que sofreu uma das principais alterações com a Lei 13.467/2017.

A contribuição sindical foi a espécie contributiva que mais sofreu alterações no âmbito da reforma trabalhista de 2017. A lei que primeiramente instituiu o tributo foi criada no governo Vargas, com o Decreto nº 2.377/1940, sob o nome de “imposto sindical”. Com a Constituição de 1988, a contribuição sindical foi recepcionada à luz da parte final do inc. IV, do art. 8º.<sup>77</sup>

---

<sup>73</sup> BRASIL, CLT. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 01/09/2022: Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais: [...] b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais; [...].

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 40. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 01/09/2022.

<sup>75</sup> MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553622128. p. 613. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622128/>. Acesso em: 01/09/2022. p. 613.

<sup>76</sup> *Ibid.*

<sup>77</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao). Acesso em: 03/09/2022: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do

A contribuição sindical perdurou por mais de setenta anos, sendo a principal fonte de financiamento dos sindicatos. A Lei 13.467/17 alterou a sistemática de cobrança da contribuição sindical, já que antes da reforma era descontado um dia de trabalho compulsoriamente de todos os membros das categorias profissionais ou econômicas, autônomos ou profissionais liberais. Com a nova redação, agora se faz necessária a prévia e expressa autorização do empregado, conforme preceituam os arts. 545, 578 e 579, da CLT:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

.....

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.<sup>78</sup>

Sendo a principal fonte de financiamento dos sindicatos das mais diversas categorias, a arrecadação dos sindicatos diminuiu substancialmente. Dessa forma, o sindicalismo, de modo geral, passou e ainda passa por um processo de adaptação após a alteração promovida pela reforma. No último capítulo poderemos ter uma ideia da dimensão que a alteração legislativa provocou no sindicalismo brasileiro e de que forma as duas principais centrais sindicais do país reagiram a isto.

A seguir, o próximo ponto trata de outra alteração da CLT que envolve os sindicatos, o tema das negociações coletivas. A menção a esta norma se deve ao fato de ser um tema pertinente também na proposta de reforma trabalhista na Argentina.

---

sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (...).

<sup>78</sup> BRASIL, CLT. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 03/09/2022.

### 3.1.2 As negociações coletivas após a reforma trabalhista

Como já mencionado, outra alteração ocorrida com a Lei 13.467/17 diz respeito às negociações coletivas. As referências às alterações sobre o tema encontram-se em diversos artigos da CLT, veremos alguns casos.

O art. 510-A, por exemplo, refere sobre a formação de comissão para representar empregados de determinada empresa para que possam negociar diretamente com o empregador. Os artigos 510-B, 510-C, 510-D e seus parágrafos, do mesmo modo versam sobre representação, eleições e atribuições das referidas comissões. Isso sem falar nas alterações sobre o acordo individual, que fragiliza mais ainda a relação na desigual medida de forças entre empregadores e empregados.

Sobre a relação das negociações coletivas e os sindicatos, cabe destacar o que referem Severo e Maior:

Quando interfere nas normas relativas à representação coletiva dos trabalhadores, a Lei 13.467/17 não deixa dúvida de seu real objetivo. Em lugar de fortalecer os sindicatos, o que se pretende é destruí-los. Daí por que se prevê, por exemplo, a possibilidade de que “nas empresas com mais de duzentos empregados”, ocorra “a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.”<sup>79</sup>

Ou seja, sem a interferência dos sindicatos, se presume que as ditas comissões poderão ser escolhidas sem muitos critérios, ou melhor dizendo, com o critério do empregador. Na prática, tais alterações podem promover mais retiradas de direitos trabalhistas. Sobre os perigos de tais flexibilizações na legislação trabalhista, assim assinalam Reymão e Pinheiro:

O risco da flexibilização de direitos trabalhistas fundamentais sem a igualdade de condições das partes (empregado e empregador) pode gerar a sonegação dos direitos e afetar a dignidade do trabalhador e a esperada geração de renda pelo emprego formal, com a melhoria das condições de trabalho, do crescimento do mercado consumidor e a estabilização social se tornando um sonho a não ser alcançado.<sup>80</sup>

---

<sup>79</sup> SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos. São Paulo: Sensus, 2017. p. 117.

<sup>80</sup> REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; PINHEIRO, Shirley da Costa. Reforma trabalhista, desigualdade e desenvolvimento. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 3, set./dez. 2018. p. 89. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/59213>. Acesso em: 26/09/22.

No mesmo sentido, os artigos 611-A, 611-B, 614 e 620 referem-se ao tema da prevalência dos acordos coletivos em relação às convenções coletivas. Os artigos supramencionados, em diversos casos tratam, novamente, da possibilidade de flexibilização de direitos, colocando em negociação a retirada de garantias conquistadas anteriormente. A crítica de Valdete Severo e Jorge Maior é certa no sentido de demonstrar o ataque aos direitos trabalhistas que a reforma representa:

O limite da concessão estatal é o que a doutrina chama de “contrato mínimo”. São constitucionais os limites impostos às categorias sociais, a partir dos quais a negociação é juridicamente aceitável. Os direitos trabalhistas são indisponíveis (artigo 100 da CF, artigo 1.707 do Código Civil; artigo 9º da CLT). Logo, não há sentido para uma negociação que, na prática, resulte renúncia reiterada e crônica dos direitos constitucionais trabalhistas.<sup>81</sup>

Referente ao tema e ao que expressa o art. 620 da CLT,<sup>82</sup> Arese, Ghunter e Toledo Filho explicam o problema da prevalência do acordado coletivamente sobre o estabelecido em lei, pois o acordo pode promover alterações em dispositivos importantes na proteção aos trabalhadores, tais como jornada de trabalho, seguro de emprego, questões salariais, representação do trabalhador na empresa, questões sobre produtividade, entre outros aspectos.<sup>83</sup> Nesse sentido, para os autores:

Este aspecto da reforma vem constituir um ponto sumamente controvertido, não só no Brasil, mas na doutrina comparada, já que abre uma ampla possibilidade de disponibilidade de direitos convencionais e legais, de negociação, inclusive pejorativa, em relação ao instituído anteriormente pelas legislações autônomas e heterônomas.<sup>84</sup>

Ou seja, dessa forma o empregador, tem mais facilidade de ajustar o acordo ao seu interesse. Mais do que isso, segundo os autores, é possível que existam negociações diferenciadas para trabalhadores em condições semelhantes, de modo que pode haver prejuízo em relação à lei e ao nível da negociação, posto que

---

<sup>81</sup> SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos. São Paulo: Sensus, 2017. p. 122.

<sup>82</sup> BRASIL, CLT. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 01/09/2022: Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

<sup>83</sup> ARESE, César; GUNTHER, Luiz Eduardo; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. As reformas trabalhistas do Brasil e da Argentina: um surdo ruído. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 7, n. 63, p. 226-232, nov. 2017. p. 230. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/122555>. Acesso em: 01/09/22.

<sup>84</sup> *Ibid.*

mesmo entre os trabalhadores de uma mesma categoria pode haver negociações desiguais.<sup>85</sup>

Na seção seguinte, abordaremos alguns dos reflexos imediatos destas alterações legislativas no sindicalismo brasileiro. Antes, traremos um panorama das leis sindicais da Argentina, de modo a relacionarmos com as reformas trabalhistas, e a maneira como foi recepcionado o tema no país vizinho.

### 3.2 A lei sindical na Argentina

Como vimos na seção dois, o sindicalismo na Argentina tem força expressiva desde a metade do século passado. Como não haveria de ser diferente, há no país leis e ordenamentos que regem sobre a constituição, os direitos e os deveres dos sindicatos, bem como sobre a regulação do trabalho. Conforme explicam Santos e Duhalde:

A organização sindical na Argentina possui uma estrutura complexa de vários níveis, bem definida, regulamentada e amparada pela Legislação. Em se tratando de regulação legal embora o núcleo duro da legislação no País, a Constituição, mantenha sua base de 1853, o texto legal fora substancialmente reformado em 1957 incluindo em seu rol a proteção aos direitos trabalhistas, de associação e sociais por meio da inserção do artigo 14 bis.<sup>86</sup>

Conforme mencionado, os sindicatos estão assegurados constitucionalmente no artigo 14-bis, da *Constitución de la Nación Argentina*, que tem a seguinte redação:

Artículo 14 bis.- El trabajo en sus diversas formas gozará de la protección de las leyes, las que asegurarán al trabajador: condiciones dignas y equitativas de labor, jornada limitada; descanso y vacaciones pagados; retribución justa; salario mínimo vital móvil; igual remuneración por igual tarea; participación en las ganancias de las empresas, con control de la producción y colaboración en la dirección; protección contra el despido arbitrario; estabilidad del empleado público; organización sindical libre y democrática, reconocida por la simple inscripción en un registro especial. Queda garantizado a los gremios: concertar convenios colectivos de trabajo;

---

<sup>85</sup> ARESE, César; GUNTHER, Luiz Eduardo; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. As reformas trabalhistas do Brasil e da Argentina: um surdo ruído. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 7, n. 63, p. 226-232, nov. 2017. p. 230. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/122555>. Acesso em: 01/09/22.

<sup>86</sup> SANTOS, Bruna Stephanie Miranda dos; DUHALDE, Santiago. Movimento sindical Argentino: revitalização e protagonismo de Kirchner a Macri. Santa Maria: Século XXI, Revista de Ciências Sociais, v.10, n.2, jul./dez, 2020. p. 68.

recurrir a la conciliación y al arbitraje; el derecho de huelga. Los representantes gremiales gozarán de las garantías necesarias para el cumplimiento de su gestión sindical y las relacionadas con la estabilidad de su empleo.<sup>87</sup>

Do mesmo modo, a *Ley de Asociaciones Sindicales*, Ley nº 23.551/88, menciona uma série de direitos e deveres a respeito dos sindicatos. O art. 5º, “d”, traz o seguinte texto:

Artículo 5º — Las asociaciones sindicales tienen los siguientes derechos:  
(...)  
d) Formular su programa de acción, y realizar todas las actividades lícitas en defensa del interés de los trabajadores. En especial, ejercer el derecho a negociar colectivamente, el de participar, el de huelga y el de adoptar demás medidas legítimas de acción sindical.<sup>88</sup>

Como podemos observar, a legislação argentina confere importância e garantias em relação aos sindicatos e à representação dos trabalhadores por tais entidades. Fruto de um processo histórico que transpassou diversos momentos de luta pelos direitos trabalhistas, conciliações e conquistas, o sindicalismo argentino traz em seu bojo as contradições próprias da luta de classes, que envolvem as relações entre representados, empregadores e governos. As subseções seguintes tratam das fontes de receitas dos sindicatos e da negociação coletiva, com vistas a se fazer um paralelo com a legislação brasileira.

### 3.2.1 As fontes de receitas dos sindicatos na Argentina

O financiamento dos sindicatos na Argentina segue a regra do artigo 37 da Lei nº 23.551/88, que tem a seguinte redação:

Artículo 37. — El patrimonio de las asociaciones sindicales de trabajadores estará constituido por:  
a) Las cotizaciones ordinarias y extraordinarias de los afiliados y contribuciones de solidaridad que pacten en los términos de la ley de convenciones colectivas;  
b) Los bienes adquiridos y sus frutos;

---

<sup>87</sup> ARGENTINA, *Constitución de la Nación Argentina*. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em 17/08/2022.

<sup>88</sup> ARGENTINA, *Ley de Asociaciones Sindicales*. Ley nº 23.551/88. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23551-20993/actualizacion>. Acesso em 17/08/2022.

c) Las donaciones, legados, aportes y recursos no prohibidos por esta.<sup>89</sup>

Sobre a forma de financiamento dos sindicatos, a página da internet “*Sindicatos Argentina*”<sup>90</sup> traz a seguinte informação:

Recursos económicos sindicales y autoridades

Los sindicatos están facultados para percibir recursos provenientes de las cuotas de afiliación; estas cuotas son descontadas automáticamente de las planillas de sueldos y salarios por el empleador, que funciona como agente de retención y las envía al sindicato.

Los sindicatos de segundo y tercer grado (Federaciones y Confederaciones) no reciben este tipo de aportes, sino de sus sindicatos de primer orden. La estructura sindical argentina otorga a las organizaciones de primer grado un lugar central, en la medida que son las entidades con capacidad de recaudación automática de recursos financieros. Es decir que los sindicatos poseen un considerable grado de autonomía respecto de la CGT. Ésta funciona más como una "agencia política", como un espacio de debate de la línea a seguir, que como una organización con capacidad de control sobre sus miembros.<sup>91</sup>

Nesse sentido, fazendo paralelo com a lei brasileira, sobre o financiamento dos sindicatos, ao que tudo indica, antes da reforma trabalhista brasileira havia diferenças evidentes entre ambos os países, pois no Brasil havia a contribuição sindical compulsória de todos os trabalhadores. Na Argentina, a fonte de arrecadação é o desconto em folha dos empregados sindicalizados, tal como ocorre aqui após a alteração dos artigos mencionados anteriormente. A seguir, abordaremos a questão das negociações coletivas.

### 3.2.2 As negociações coletivas na Argentina

Diferentemente do que ocorre no Brasil, na Argentina há lei específica que trata da negociação coletiva no setor privado e no setor público. Sobre o setor

---

<sup>89</sup> ARGENTINA, Ley de Asociaciones Sindicales. Ley nº 23.551/88. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23551-20993/actualizacion>. Acesso em 04/09/2022.

<sup>90</sup> “Sindicatos Argentina” é uma página na internet que contém informações a respeito dos sindicatos argentinos. Na aba “*Quienes somos*” há a seguinte definição: *Sindicatos Argentina, “La guía sindical argentina”, pone al alcance de los usuarios de Internet la información institucional de las organizaciones sindicales nacionales y sus seccionales o filiales, sus autoridades, contactos, beneficios, legislación, entre otros puntos; orientando además a los afiliados en los servicios que se les brinda, como ser asesoría gremial y jurídica, salud, cultura, capacitación sindical, formación profesional, turismo y demás.* Disponível em [http://www.sindicatosargentina.com.ar/secciones/quienes\\_somos.html](http://www.sindicatosargentina.com.ar/secciones/quienes_somos.html). Acesso em 06/09/22.

<sup>91</sup> Disponível em [http://www.sindicatosargentina.com.ar/secciones/manual\\_sindicatos\\_en\\_argentina.html](http://www.sindicatosargentina.com.ar/secciones/manual_sindicatos_en_argentina.html). Acesso em 06/09/22.

privado, é a Lei 14.250/53<sup>92</sup> que rege as negociações de trabalho. Já no setor público é a Lei 24.185/92<sup>93</sup> que regulamenta as negociações coletivas entre a Administração Pública e seus empregados.

O art. 6º da Lei 14.250 tem a seguinte redação:

ARTICULO 6º – Las disposiciones de las convenciones colectivas deberán ajustarse a las normas legales que rigen las instituciones del derecho del trabajo, a menos que las cláusulas de la convención relacionadas con cada una de esas instituciones resultaran más favorables a los trabajadores y siempre que no afectaran disposiciones dictadas en protección del interés general.

También serán válidas las cláusulas de la convención colectiva destinadas a favorecer la acción de las asociaciones de trabajadores en la defensa de los intereses profesionales que modifiquen disposiciones del derecho del trabajo siempre que no afectaren normas dictadas en protección del interés general<sup>94</sup>.

Por tal norma podemos notar a diferença em relação ao estabelecido na reforma trabalhista brasileira, posto que nesta podem ocorrer acordos que fogem das regras constitucionais previstas na Carta Magna de 1988, enquanto na legislação argentina o acordado não poderá atacar direitos trabalhistas estabelecidos. Do mesmo modo, vale ainda ressaltar o que refere Mônica Carvalho, acerca da extensão do acordo em negociação coletiva na Argentina:

A autonomia da negociação coletiva de trabalho é, pois, limitada. Em outras palavras, trabalhadores (por meio dos sindicatos com personería gremial) e empregadores podem negociar e produzir acordos, os quais se transformam em normas cujo conteúdo não pode confrontar-se com as garantias mínimas já estabelecidas em lei. As normas resultantes dos acordos coletivos não podem, portanto, mitigar direitos de modo a violar garantias fundamentais já previstas na Constituição e nas leis laborais<sup>95</sup>.

Ainda, sobre a maneira pela qual ocorrem as negociações nos sindicatos argentinos, retomemos Santos e Duhalde, que consignam:

---

<sup>92</sup> ARGENTINA. Ley 14.250/1953. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-14250-46379/texto>. Acesso em: 05/09/22.

<sup>93</sup> ARGENTINA. Ley 24.185/1992. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24185-583/texto>. Acesso em 05/09/2022.

<sup>94</sup> ARGENTINA. Ley 14.250/1953. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-14250-46379/texto>. Acesso em: 05/09/22.

<sup>95</sup> CARVALHO, Mônica. A negociação coletiva com o advento da reforma trabalhista brasileira: um paralelo com a lei argentina. Jusbrasil. Disponível em: <https://moncarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/652337058/a-negociacao-coletiva-com-o-advento-da-reforma-trabalhista-brasileira-um-paralelo-com-a-lei-argentina>. Acesso em 05/09/2022.

A principal forma das negociações laborais na Argentina se dá na Comissão Nacional Tripartite também denominada Mesa Paritária, composta pelo Estado, quando chamado pelas partes, empregadores e empregados, estes últimos representados pelos Sindicatos, onde se discutem e estabelecem compromissos com a finalidade de gerar acordos benéficos a todas as partes envolvidas, por meio da negociação coletiva. Usualmente pelo caráter centralizado do sindicalismo argentino, a negociação se dá em nível nacional e envolve todo o ramo de atividade, contudo, podem ocorrer também em nível provincial, municipal ou mesmo delimitado em nível de empresa. Esta prática é tratada como um meio para que todos os setores envolvidos nas relações laborais possam dialogar e reconciliar seus interesses, agindo o Estado como conciliador e fiscal da legalidade, impedindo a aprovação de negociações que afrontem a legislação ou que afetem o interesse geral.<sup>96</sup>

Ou seja, em relação aos acordos coletivos não parece haver limitação na atuação dos sindicatos tal qual ocorre no Brasil, de modo que a negociação entre empregador e empregado não parece ocorrer sem a relação com os sindicatos. Mais do que isso, é interessante salientar que a lei argentina estabelece que o acordo deve seguir estritamente os preceitos constitucionais. Como se verá posteriormente, este também foi um ponto de destaque na proposta da reforma trabalhista argentina. No Brasil isso já não ocorre, posto que, como vimos, as alterações da reforma possibilitaram ataques ao direito do trabalho.

Em suma, o objetivo de trazer aqui alguns dos dispositivos constitucionais e da legislação trabalhista de ambos os países, se deu, assim como em toda a monografia, no sentido de demonstrarmos aspectos atinentes ao financiamento dos sindicatos e ao tema das negociações coletivas, tendo em vista algumas das diversas alterações promovidas pela reforma trabalhista no Brasil. Na próxima seção, por fim, pretendemos analisar, a repercussão da Lei 13.467/1, no que diz respeito à posição do sindicalismo brasileiro, bem como os reflexos da aprovação desta norma no sindicalismo e na imprensa argentina, analisando ainda aspectos da reforma laboral pretendida naquele país.

---

<sup>96</sup> SANTOS, Bruna Stephanie Miranda dos; DUHALDE, Santiago. Movimento sindical Argentino: revitalização e protagonismo de Kirchner a Macri. Santa Maria: Século XXI, Revista de Ciências Sociais, v.10, n.2, jul./dez, 202. p. 69.

## **4 A reação às reformas trabalhistas no Brasil e na Argentina**

Nesta seção, analisaremos a repercussão da Lei 3.467/17 no Brasil e na Argentina e a proposta da reforma laboral pretendida por Macri. O capítulo abordará as reações das principais centrais sindicais de ambos os países frente a reforma aprovada aqui e os reflexos gerados na Argentina, que influenciaram o debate acerca da tentativa de aprovação do projeto lá proposto.

Na primeira subseção, destacaremos a atuação das principais centrais sindicais brasileiras e o enfrentamento ao novo regramento. Para tanto, utilizaremos matérias das referidas centrais sindicais.

Do mesmo modo, na subseção dois, abordaremos a recepção da reforma trabalhista brasileira na Argentina e o paralelo com a reforma laboral proposta por Mauricio Macri. Utilizaremos matérias jornalísticas e de sindicatos, bem como faremos uso de bibliografia referente ao tema, de modo a demonstrar a reação das centrais sindicais e da classe trabalhadora frente às pretensas mudanças na legislação trabalhista do país vizinho. O recorte temporal se baseia no período de aprovação da reforma brasileira, entre julho de 2017 até o começo de 2018.

### **4.1 O caso do Brasil**

Após o *impeachment* de Dilma Rousseff, ao assumir a presidência, o governo Temer prontamente tratou de executar políticas neoliberais que prejudicaram os (as) trabalhadores (as) e os sindicatos. O advento da reforma trabalhista, Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, foi um duro golpe no que diz respeito à atuação dos sindicatos e às suas formas de financiamento. Desse modo, o regramento iniciou nova sistemática de negociação entre empregados e empregadores, limitando a negociação coletiva.

Os artigos 545, 578 e 579, da CLT, que se referem sobre a supressão da contribuição sindical obrigatória, atacaram diretamente o financiamento e manutenção dos sindicatos, muitos dos quais dependiam dessa fonte para execução de suas tarefas. Os dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística - IBGE<sup>97</sup> referem que a porcentagem de trabalhadores sindicalizados em 2018 foi de 12,5%.<sup>98</sup> Ainda segundo o IBGE, em 2017 a taxa de sindicalização foi de 14,4%.<sup>99</sup> No ano anterior à reforma, em 2016, a taxa de sindicalização era de 14,9%.<sup>100</sup> Tais dados demonstram a diminuição significativa do número de sindicalizados no país, acarretando um esvaziamento da pauta sindical, de modo a fragilizar ainda mais as relações de trabalho.

Como já referido anteriormente, um dos principais ataques da reforma se deu em relação à arrecadação dos sindicatos. Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, no período posterior à reforma trabalhista os sindicatos tiveram perda expressiva na arrecadação, como demonstrado na nota técnica nº 200, de dezembro de 2018:

Quando se compara a arrecadação da contribuição sindical do mês de abril de 2018 à de abril de 2017, nota-se queda da ordem de 90%. Entre as Centrais, a CUT foi a que registrou a maior redução da receita (queda de 94%); e a CSB, a menor (queda de 85%).

Em 2018, 1.391 entidades (20% do total) não receberam recursos referentes à Contribuição Sindical. Dessas, 11% haviam arrecadado mais de R\$ 100 mil em 2017 e foram, dessa forma, profundamente afetadas pela reforma trabalhista.

[...]

Esses dados revelam que a queda na receita oriunda da contribuição sindical imposta pela lei 13.467/2017 afetou a imensa maioria das entidades laborais. Há, contudo, diferentes patamares de perdas, cujo grau de asfixia financeira está condicionado ao nível de dependência de cada uma das entidades em relação à contribuição sindical.<sup>101</sup> [grifo nosso]

Também como já observado no capítulo anterior, a interferência da reforma no que diz respeito às negociações coletivas gerou alterações na relação entre sindicatos, empregadores e empregados. As novas regras, em que pesem possam, supostamente, promover certa autonomia ao trabalhador, em realidade guardam em si mecanismos que fragilizam os direitos trabalhistas conquistados pelos sindicatos

---

<sup>97</sup> Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26421-em-2018-sindicalizacao-cai-em-todas-as-categorias-e-atividades-e-atinge-o-menor-patamar-em-sete-anos>. Acesso em 27/06/2022.

<sup>98</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/08/26/brasil-perdeu-217percent-dos-trabalhadores-sindicalizados-apos-a-reforma-trabalhista-diz-ibge.ghtml>. Acesso em 25/09/22.

<sup>99</sup> Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26421-em-2018-sindicalizacao-cai-em-todas-as-categorias-e-atividades-e-atinge-o-menor-patamar-em-sete-anos>. Acesso em 27/06/2022.

<sup>100</sup> Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/apos-reforma-trabalhista-brasil-perde-3-milhoes-de-sindicalizados-diz-ibge/>. Acesso em 25/09/22.

<sup>101</sup> Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical/index.html?page=5>. Acesso em: Acesso em 25/09/22.

ao longo da história, na perspectiva de que os sindicatos fortes e unidos podem fazer frente ao patronato, na busca por maiores garantias de direitos à classe trabalhadora. Nesse sentido, para Ana Clara Matias Brasileiro e Carol Matias Brasileiro:

A Reforma Trabalhista é fruto do seu tempo. Tempo este de reestruturação produtiva, de avanço da ideologia neoliberal e de negação do Direito do Trabalho, na busca por tornar as relações trabalhistas mais flexíveis, o que acaba por transferir os riscos do empreendimento do empregador para o empregado (VASCONCELOS; VILELA; BRASILEIRO, 2018).<sup>102</sup>

Dessa forma, as ameaças da reforma trabalhista não foram suficientes para mobilizar as massas e as centrais sindicais no enfrentamento das políticas prejudiciais aos trabalhadores. Mais do que isso, a conjuntura política e social daquele período parece ter gerado as condições ideais para que o Congresso brasileiro aprovasse de maneira tão célere a lei que mais alterou um conjunto de normas trabalhistas desde a criação da CLT. Vejamos algumas posições das duas principais centrais sindicais do país a esse respeito.

#### **4.1.2 A mobilização das centrais sindicais no Brasil**

No contexto pré-aprovação da reforma trabalhista brasileira, como reação das principais centrais sindicais brasileiras, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Força Sindical (FS), tentaram distintas estratégias para lidar com a situação que se avizinhava. Como referem Colombi, Lemos e Krein, a FS não concordou com os termos da reforma trabalhista e tentou dialogar com o governo Temer, no que os autores chamaram de “estratégia de parceria social”, pois a central sindical apostou na relação com os parlamentares e na articulação política. A CUT, por outro lado, adotou estratégia diversa e passou a buscar articular com movimentos sociais como forma de tentar barrar a aprovação da reforma. Todavia, apesar de usarem estratégias diferentes, ambas as centrais sindicais também se uniram em negociações e mobilizações quando os objetivos eram comuns.

---

<sup>102</sup> BRASILEIRO, Ana Clara Matias; BRASILEIRO, Carol Matias. Fim da contribuição sindical: liberdade cínica. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 12, n.04, 2021. p. 2399.

Ocorre que, a despeito disso, não conseguiram angariar suficientes forças políticas e passaram a apostar na saída eleitoral como forma de alteração das condições estabelecidas.<sup>103</sup>

Sobre as referidas estratégias distintas, a Força Sindical optou pela parceria social “visando corrigir os aspectos negativos da reforma, com destaque para o fim do imposto sindical”, sem, no entanto, conseguir qualquer avanço.<sup>104</sup> A CUT, por outro lado, desde o *impeachment* de Dilma Rousseff, se posicionou contrariamente ao governo de Michel Temer e ao proposto na reforma trabalhista. Como forma de enfrentamento, a central sindical tentou mobilizar greves, realizou seminários e plenárias em todas as regiões do país e lançou uma campanha de coleta de assinaturas para que a proposta de reforma fosse anulada por Projeto de Lei de Iniciativa Popular.<sup>105</sup> Apesar disso, o resultado também foi insignificante em relação ao tensionamento com o Congresso e a reforma passou de maneira confortável, com apoio da maioria dos deputados e com tempo de duração de tramitação muito curto.

Como mencionado na seção dois, o contexto de crise econômica e política proporcionou o cenário ideal para a aprovação da reforma trabalhista no Brasil. Somado a isso, a desmobilização popular também foi um ponto extremamente decisivo para que ocorresse a aprovação da reforma.

Sobre a contribuição sindical, a Força Sindical se posicionou contrariamente ao texto da reforma trabalhista. Mais ainda, sugeriu outra forma de contribuição, conforme menciona artigo de sua página na internet:

Vale ressaltar que, como os acordos fechados e as conquistas favorecem a todos os trabalhadores, nada mais justo do que todos contribuírem. O valor será decidido democraticamente em assembleias com um mínimo de 10% dos trabalhadores.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> COLOMBI, Ana Paula; LEMOS, Patrícia Rocha; KREIN, José Dari. Entre negociação e mobilização: as estratégias da CUT e da FS frente à reforma trabalhista no Brasil. Revista da ABET, [S.l.] v.17, n. 2, jul/dez 2018. p. 193. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/44618>. Acesso em: 01/09/22.

<sup>104</sup> COLOMBI, Ana Paula; LEMOS, Patrícia Rocha; KREIN, José Dari. Entre negociação e mobilização: as estratégias da CUT e da FS frente à reforma trabalhista no Brasil. Revista da ABET, [S.l.] v.17, n. 2, jul/dez 2018. p. 194. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/44618>. Acesso em: 01/09/22.

<sup>105</sup> *Ibid.*

<sup>106</sup> Disponível em: <https://fsindical.org.br/artigos/pela-valorizacao-dos-sindicatos>. Acesso em: 16/09/22.

A Central Única dos Trabalhadores, por outro lado, defendeu o ponto da contribuição voluntária, mas não da maneira como foi imposta pela Lei 13.467/17. Nesse sentido, vale conferir a posição da central sindical em seu sítio:

A CUT sempre defendeu que a sustentação financeira fosse com base em contribuições financeiras voluntárias e decididas em assembleias. Temos clareza que a manutenção do imposto sindical em todos esses anos só contribuiu para a pulverização sindical e a divisão das lutas sindicais. No entanto, está claro que nesse projeto a intenção é enfraquecer e derrotar as lutas sindicais. Um processo de mudanças com esse nível de profundidade exige uma paciente negociação e, principalmente, um processo de transição, para que seja um fator de fortalecimento dos sindicatos e não de sua destruição.<sup>107</sup>

Já em relação à negociação coletiva, a CUT marcou posição fortemente contrária, referindo que a alteração nas negociações coletivas enfraqueceria a atuação sindical e dificultaria o poder de pressão e negociação entre sindicatos e empregadores. Mais ainda, segundo a Central:

Ao propor a criação de uma representação de trabalhadores nas empresas sem vínculos com os sindicatos com poderes para “conciliar” e quitar direitos trabalhistas e, ao mesmo tempo, permitir que a negociação coletiva retire direitos e prevaleça sobre a lei, o que se faz é retirar o poder negociador das entidades sindicais.<sup>108</sup>

Sobre o tema da negociação coletiva, a Força Sindical também se manifestou contrariamente. Segundo nota publicada depois da aprovação da reforma trabalhista, a FS refere:

Além do corte do financiamento, a reforma aprovada estabelece várias restrições à negociação coletiva consagrada internacionalmente pelas Convenções da OIT, ao privilegiar a negociação individual, ao restringir a ação sindical nas demissões coletivas e ao vetar a participação sindical na composição da representação dos trabalhadores nas empresas, dentre outros absurdos.<sup>109</sup>

Vale apontar que embora as posições ideológicas de ambas as centrais sindicais fossem opostas, no que diz respeito às manifestações acerca da reforma trabalhista as mesmas estavam de acordo em vários aspectos. É possível

---

<sup>107</sup> Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/cut-explica-porque-reforma-trabalhista-e-desastre-completo-para-o-trabalhador-e598>. Acesso em: 16/09/22.

<sup>108</sup> Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/cut-explica-porque-reforma-trabalhista-e-desastre-completo-para-o-trabalhador-e598>. Acesso em: 16/09/22.

<sup>109</sup> Disponível em: <https://www.sintraconsp.org.br/noticia/nota-da-forca-sindical-sobre-a-aprovacao-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 16/09/22.

percebermos um alinhamento nas críticas em torno das alterações da legislação trabalhista, de modo a marcar a posição contrária ao projeto que foi aprovado.

Apesar dos esforços mencionados, as centrais sindicais, e o sindicalismo brasileiro de modo geral, não conseguiram impedir o avanço dos ataques aos direitos trabalhistas advindos da Lei 13.467/17. Por outro lado, também não houve conformação no sentido de aceitar passivamente os ataques aos direitos trabalhistas.

Nesse ponto, analisando o contexto de reivindicações de maneira mais ampla, é interessante notarmos o relatório do balanço das greves ocorridas em 2017, elaborado pelo DIEESE. Na tabela abaixo, podemos ter dimensão da quantidade de greves que ocorreram no ano de 2017:

**(Tabela 1) Greves e horas paradas no Brasil em 2017**

Esferas	Greves		Horas paradas	
	nº	%	nº	%
Esfera pública	814	52,0	60.907	64,7
<i>Funcionalismo público</i>	728	46,5	58.052	61,7
<i>Empresas Estatais</i>	86	5,5	2.855	3,0
Esfera privada	746	47,6	33.111	35,2
Esfera Pública e Privada*	6	0,4	48	0,1
<b>TOTAL</b>	<b>1.566</b>	<b>100,0</b>	<b>94.066</b>	<b>100,0</b>

Nota (\*): Greves empreendidas conjuntamente por trabalhadores das esferas pública e privada.

Fonte: DIEESE. Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG-DIEESE)<sup>110</sup>

Do mesmo modo, entre as motivações das greves, o tema da reforma trabalhista também esteve em pauta. Embora a reforma não predominasse a pauta das reivindicações, o tema apareceu nas greves que ocorreram em 2017. A tabela dois, abaixo, demonstra o quantitativo:

<sup>110</sup>Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2017/estPesq87balancoGreves2017.html>. Acesso em: 16/09/22.

(Tabela 2) Principais reivindicação das greves no Brasil em 2017

Reivindicações	Greves (1.566)	
	nº	%
Atraso de salário, de férias, 13º ou de vale salarial	683	43,6
Reajuste, piso salarial	498	31,8
Alimentação, transporte, assistência médica	307	19,6
Condições de trabalho, de segurança, de higiene	261	16,7
Contratação, demissão, readmissão, efetivação, manutenção do emprego	173	11,0
PCS – Plano de Cargos e Salários, promoções	151	9,6
Melhoria nos serviços públicos	128	8,2
Equipamentos, uniforme, EPIs	126	8,0
Pautas políticas (privatizações, previdência, <b>reforma trabalhista</b> )	126	8,0
Repasses do FGTS/INSS, rescisão contratual	86	5,5

Nota: A soma das parcelas pode ser superior ao total dado que uma mesma greve pode conter diversas e distintas motivações. [grifo nosso]

Fonte: DIEESE. Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG-DIEESE) <sup>111</sup>

Ou seja, podemos observar que, apesar de a reforma trabalhista ter sido aprovada, o descontentamento da classe trabalhadora e dos sindicatos foi visível em relação às reivindicações trabalhistas. Por outro lado, se compararmos o número total de greves dos setores privado e público com o número de greves que tiveram pautas políticas, a desproporção é bastante evidente, demonstrando que o debate da reforma trabalhista não foi pautado na classe trabalhadora. E mais ainda, que as greves ocorridas no setor público superaram as greves ocorridas no setor privado, que foi o grande foco da reforma trabalhista.

Nesse sentido, podemos concluir que a falta das mobilizações em massa, da organização dos trabalhadores de maneira planejada, bem como todo o contexto histórico vivido no Brasil naquele momento - com um Congresso em sua maioria alinhado ao poder executivo, e pouco afeito ao diálogo com as centrais sindicais -, talvez sejam os elementos que expliquem o desfecho que teve a reforma trabalhista no Brasil. Diferentemente do que ocorreu no Brasil, sindicatos e trabalhadores argentinos demonstraram maior poder de reação e enfrentamento contra as perdas de direitos trabalhistas promovidos pela proposta de reforma laboral. Passemos, no próximo ponto, ao estudo dos reflexos da reforma na Argentina.

<sup>111</sup> Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2017/estPesq87balancoGreves2017.html>. Acesso em: 16/09/22.

## 4.2 Reflexos na Argentina

Como não poderia ser diferente, a aprovação da reforma trabalhista brasileira teve repercussão na Argentina. O governo de Mauricio Macri, com a aprovação da reforma brasileira, também tentou promover uma reforma trabalhista em seu país. Nesta seção abordaremos tais reflexos com o estudo de matérias jornalísticas de veículos de imprensa, bibliografia de pesquisadores argentinos, bem como por matérias de sindicatos argentinos.

### 4.2.1 A reforma laboral argentina

Após um período de doze anos de progressismo na esfera política argentina, Mauricio Macri é eleito com sua proposta neoliberal. O governo de Macri, junto ao *Cambiamos*,<sup>112</sup> alterou a dinâmica das relações sociais na Argentina. Segundo refere Julia Strada, em artigo publicado na revista *Trabajo y Derechos Humanos*,

La llegada al poder político por la vía electoral de sectores representantes de la “derecha” política y económica expresó un hito en la historia argentina, reiteradamente atravesada por fraudes “patrióticos” y golpes militares. Pero no sólo se trató de un frente político. Cambiamos consiguió también aglutinar a distintas fracciones de clase que detentan el predominio en la estructura económica argentina y que, bajo el nuevo esquema político, se posicionaron al frente de la estructura del Estado ocupando posiciones estratégicas para el reparto de recursos.<sup>113</sup>

Ainda, segundo a autora, a política macrista relacionada à economia e ao trabalho foi no sentido de que em um curto prazo os aspectos positivos dos governos anteriores se converteriam em medidas prejudiciais aos trabalhadores. Não por menos, a prova disso foi a proposta de reforma laboral pretendida pelo mandatário.<sup>114</sup>

Nesse sentido, com a aprovação da reforma trabalhista brasileira, a gestão de Maurício Macri buscou também um paralelo de reforma em seu país. Neste ponto,

---

<sup>112</sup> Coalizão política que segundo Julia Strada “está constituído por *Propuesta Republicana (PRO)*, partido original de Mauricio Macri con base en Ciudad de Buenos Aires, un sector de la *Unión Cívica Radical (UCR)*, que mayoritariamente decidió unirse a las filas del macrismo en el Congreso de *Guaeguaychú y la Coalición Cívica*”. (STRADA, Julia. El proyecto de reforma laboral de Cambiamos: la institucionalización de una nueva correlación de fuerzas. Trabajo y Derechos Humanos, Buenos Aires, n.4, feb. 2018, p. 54).

<sup>113</sup> STRADA, Julia. El proyecto de reforma laboral de Cambiamos: la institucionalización de una nueva correlación de fuerzas. Trabajo y Derechos Humanos, Buenos Aires, n.4, feb. 2018, p. 54.

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 56.

refere Diego Morán que a “*bochornosa reforma laboral sancionada en Brasil parecía ser el norte que el gobierno quiso seguir y su discusión se instaló durante la campaña electoral de 2017.*”<sup>115</sup>

Uma das alterações propostas pela reforma laborista argentina se dá na forma da precarização das relações de trabalho. O texto do projeto de lei procurava alterar dispositivos legais mais favoráveis aos trabalhadores, como a lei 26.574/09,<sup>116</sup> que trata sobre a irrenunciabilidade de direitos e considera nulas as convenções de trabalho que reduzam direitos previstos em lei. Acerca deste ponto, Strada reflete sobre o risco de violação aos direitos trabalhistas, tendo em vista que a revogação da mencionada lei poderia significar a fragilidade das garantias e direitos conquistados pela classe trabalhadora.<sup>117</sup>

Nesse sentido, vale ainda destacar o paralelo que a autora aborda entre as reformas brasileira e argentina, especialmente no que se refere ao tema da negociação coletiva e a possibilidade de redução de direitos trabalhistas, em outras palavras, a prevalência do negociado sobre o legislado:

Un elemento central de ambas reformas es la habilitación de la posibilidad de realizar acuerdos con condiciones laborales menores respecto de los convenios colectivos vigentes: en Argentina el proyecto modifica el art. 12 de la LCT sobre el principio protectorio de “irrenunciabilidad”, lo que habilita que las partes mediante acuerdos individuales puedan suprimir o modificar en forma regresiva los mejores derechos acordados por los convenios colectivos de trabajo. Por su parte, en Brasil se estableció la posibilidad de hacer prevalecer lo negociado por empresa o individualmente sobre lo legislado. Como sostiene Raso Delgue, ello alteró radicalmente la estructura de las relaciones laborales en Brasil, que estaba dada por un sistema organizado en la llamada Consolidación de Leyes del Trabajo (CLT), que había sido aprobada en 1943 durante el gobierno de Getúlio Vargas. No es menor remarcar que el presidente Michel Temer declaró: “Creo que aprobamos una de las reformas más ambiciosas de los últimos 30 años” (Raso Delgue, 2017).<sup>118</sup>

Também cabe demarcar a posição de Luis Roa acerca do teor da reforma trabalhista argentina, que nega o caráter conflitual das sociedades e da relação entre o capital e o trabalho. Nesse sentido, segundo o autor, quando se trata de relações

---

<sup>115</sup> MORÁN, Diego. Proyecto laboral del macrismo, contexto político y pérdida de derechos. Trabajo y Derechos Humanos, Buenos Aires, a. 3, n.4, feb. 2018. p. 45.

<sup>116</sup> ARGENTINA. Ley 26.574/09. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26574-162205/texto>. Acesso em: 13/09/22.

<sup>117</sup> STRADA, Julia. El proyecto de reforma laboral de Cambiemos: la institucionalización de una nueva correlación de fuerzas. Trabajo y Derechos Humanos, Buenos Aires, n.4, feb. 2018, p. 70.

<sup>118</sup> *Ibid.*, p. 73.

de trabalho, o interesse de projetos como o de Macri é o de promover o paternalismo patronal, o que evidencia seu caráter reacionário.<sup>119</sup>

Ou seja, no plano ideológico fica claro que as reformas mencionadas são frutos de políticas reacionárias e que buscam minar as garantias trabalhistas. Tanto a reforma brasileira quanto a argentina, promovem mais o benefício da classe dominante do que da classe trabalhadora.

Outros pontos abordados na proposta de reforma laboral se referiam à flexibilização da jornada de trabalho, criação de jornada de trabalho reduzida, possibilidade de estágios sem relação trabalhista para pessoas de até 24 anos, redução de indenizações em casos de demissão, diminuição da contribuição patronal, entre outras medidas.<sup>120</sup>

Em suma, tais dispositivos demonstram que as reformas guardavam semelhanças entre si. Se foi proposital ou não, esta pesquisa não será capaz de responder. Todavia, o que podemos concluir, é que houve elementos suficientes para estabelecer uma relação entre as reformas no sentido de que a proposta macrista, após a aprovação da Lei 13.467/17 no Brasil, serviu de exemplo para promover o debate e estimular a aprovação do projeto nº 397/17 naquele período.

Até o presente momento, buscamos demonstrar algumas das alterações promovidas pela reforma laboral argentina. Na próxima subseção, veremos como a reforma brasileira foi vista pela imprensa argentina, bem como o sindicalismo argentino reagiu às possibilidades de ataques aos direitos trabalhistas.

#### **4.2.2 Recepção e reação argentina à reforma laboral**

Neste subcapítulo, por meio de fontes jornalísticas e de pronunciamentos de centrais sindicais, buscamos traçar um panorama da reação do sindicalismo à proposta de reforma trabalhista argentina. Do mesmo modo, também utilizamos estas fontes para perceber como foi a recepção da reforma brasileira no debate público argentino.

---

<sup>119</sup> ROA, Luis. La reforma del miedo. Trabajo y Derechos Humanos, Buenos Aires, a. 3, n.4, feb. 2018. p. 90. Disponível em: <http://www.sociales.uba.ar/wp-content/blogs.dir/219/files/2020/11/Trabajo-y-Derechos-Humanos-IV-febrero-2018.pdf>. Acesso em: 23/09/22.

<sup>120</sup> Disponível em: <https://www.senado.gob.ar/parlamentario/parlamentaria/398030/downloadPdf>. Acesso em: 14/09/22.

De antemão, vale mencionar que muitas vezes, os argumentos propagados pelos setores interessados na reforma no Brasil também foram mencionados para justificar a aprovação da reforma no país vizinho. Um exemplo é a reclamação (por parte dos setores reacionários) do expressivo número de ações judiciais contra os empregadores. Nesse sentido, a matéria do jornal *El País*, de 18/07/17, afirmava em sua manchete: “Na esteira da reforma trabalhista no Brasil, Macri ataca ‘indústria de ações’”. A matéria menciona o tema da flexibilização das normas trabalhistas e o peso que os sindicatos exercem no país:

“[...] a Argentina tem um poderoso sistema sindical, integrado por mais de 6.400 sindicatos, com leis trabalhistas herdadas do peronismo e vistas pelos empresários como a origem de todos os seus males. A aprovação da reforma trabalhista no Brasil, com normas mais restritivas para os trabalhadores e enfraquecimento dos sindicatos, deu impulso ao debate. A flexibilidade laboral é mal vista na Argentina. Principalmente porque ataca os alicerces de um sistema que é considerado um exemplo pelos trabalhadores do mundo todo”.<sup>121</sup>

Nota-se aí que a proposta não foi bem recebida pelos trabalhadores. Mais do que isso, o trecho selecionado aponta para a capacidade de mobilização que o sindicalismo exerce detém naquele aquele país.

Por outro lado, o jornal *La Nación*, de viés conservador,<sup>122</sup> estimulava a aprovação do projeto da reforma trabalhista. A matéria publicada em 21/07/2017 menciona a influência que o exemplo da reforma brasileira gerou no país:

El hecho de que el Parlamento brasileño haya aprobado recientemente una revolucionaria reforma de la legislación del trabajo no puede ni debe pasar inadvertido para la dirigencia argentina.  
[...]  
Aun cuando la reforma de las leyes del trabajo brasileñas va quizás mucho más allá de lo que en la Argentina plantean los propios empleadores y quienes esperan que se den ciertas condiciones para llevar a cabo inversiones productivas, el ejemplo de Brasil en esta materia debería cundir entre nosotros.<sup>123</sup>

A matéria também demonstrou o paralelo com a lei brasileira em relação ao tema das negociações coletivas. O trecho a seguir demonstra este paralelo:

---

<sup>121</sup> Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/18/politica/1500329470\\_001787.html#?rel=mas](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/18/politica/1500329470_001787.html#?rel=mas). Acesso em 27/06/2022

<sup>122</sup> Definição segundo o jornal *El País*. Disponível em:

[https://elpais.com/diario/1985/01/06/sociedad/473814008\\_850215.html](https://elpais.com/diario/1985/01/06/sociedad/473814008_850215.html). Acesso em: 11/09/2022.

<sup>123</sup> Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/opinion/la-argentina-frente-a-la-reforma-laboral-brasilena-nid2045735/>. Acesso em: 11/09/2022.

El nuevo ordenamiento jurídico laboral brasileño parte de la necesidad de aumentar la libertad de contratación. Así, a diferencia de lo que ocurre en la Argentina, se ha determinado que, en adelante, los acuerdos individuales entre un trabajador y su empleador y los acuerdos por empresa prevalezcan sobre los convenios colectivos por actividad.

(...)

Un aspecto de las flamantes normas laborales de Brasil que apunta a reducir costos es que reformula las condiciones para poner fin a una relación de trabajo.<sup>124</sup>

Claramente a motivação do jornal não diz respeito às garantias de proteção aos direitos dos trabalhadores, e sim em favor do empresariado. Como vimos anteriormente, a intenção da reforma é, tal qual a Lei 13.467/17, diminuir o alcance das leis trabalhistas e estimular a negociação direta entre empregadores e empregados.

Em outro trecho, podemos observar, novamente, a importância do sindicalismo no país, como fator determinante da aprovação ou rechaço de políticas trabalhistas e também de que forma as decisões do governo brasileiro repercutiram na sociedade civil argentina:

Frente al panorama que nos ofrece esta decisión del poder político brasileño, acompañada por el empresariado aunque resistida por las principales centrales sindicales, es menester que el gobierno nacional y las principales fuerzas de oposición analicen detenidamente no sólo el proceso de reforma laboral en el que se ha embarcado Brasil, sino también las razones que han llevado al vecino país a tomar semejante rumbo.

No se trata de discutir si las nuevas normas laborales brasileñas son mejores o peores. Lo que debe entenderse es que, en un mercado tan integrado e interdependiente, cualquier decisión de nuestros vecinos nos impacta y nos debe invitar a analizarla para repensar nuestro futuro.<sup>125</sup>

Como já mencionado, o projeto de reforma laboral chegou ao Senado em 21/11/17. Dessa forma, as notícias acerca das negociações entre o governo macrista e as centrais sindicais naquele período foram intensas. Principalmente no tocante à CGT, principal central sindical do país. As matérias que seguem demonstram reviravoltas nos acordos entre o governo e a central.

Vejamos, por exemplo, a notícia do jornal *Página 12*, de 10/11/17, em que a manchete refere: “*Rotundo rechazo de la CGT a la reforma laboral de Cambiemos*”.

---

<sup>124</sup> Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/opinion/la-argentina-frente-a-la-reforma-laboral-brasilena-nid2045735/>. Acesso em: 11/09/2022.

<sup>125</sup> Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/opinion/la-argentina-frente-a-la-reforma-laboral-brasilena-nid2045735/>. Acesso em: 11/09/2022.

No corpo da matéria, notamos que naquele momento os dirigentes da CGT ratificaram seu descontentamento com o projeto apresentado e referiram que na reforma existiam aspectos negativos e inegociáveis.<sup>126</sup>

Por outro lado, o jornal *Clarín*, em notícia publicada no dia 15/11/17, teve a seguinte chamada: “*La CGT y el Gobierno se pusieron de acuerdo y el proyecto de Reforma Laboral llegará al Congreso.*”<sup>127</sup> No texto, há a informação de que Jorge Triaca, na época Ministro do Trabalho, teria apresentado alterações no projeto de lei, de modo que a central sindical pudesse estar de acordo. Ato contínuo, a despeito do acordo entre governo e a CGT, no dia 17/11/17, o *Página 12* publicou matéria na qual um dos secretários gerais da central sindical, referiu que o novo projeto apresentado “*no es la reforma de Brasil ni una reforma que haya tocado los derechos fundamentales de ningún trabajador*” e que se manteriam os direitos coletivos.<sup>128</sup>

Todavia, tal acordo não foi bem visto por diversas centrais sindicais, e tampouco por dirigentes internos da própria CGT. Nesse sentido nasceu, conforme mencionou a matéria do periódico *Ámbito Financiero*,<sup>129</sup> dirigentes da CGT contrários ao projeto se somaram a outras centrais, como a *Central de Trabajadores de la Argentina* (CTA), segunda maior central sindical do país, além de diversos grêmios, confederações e federações sindicais, para formarem estratégias de enfrentamento à reforma de Macri.

A reação ocorreu logo depois que o projeto de lei chegou ao senado. O jornal *France 24* destacou a mobilização da classe trabalhadora e dos sindicatos frente às reformas previdenciária e trabalhista, como demonstra a matéria datada de 29/11/17, com a manchete: “*Multitud marcha en Argentina contra reforma laboral y previsional.*” No corpo da matéria, temos a dimensão da mobilização que foi realizada:

Decenas de miles de argentinos se concentraron frente al Congreso en rechazo de las reformas previsional y laboral impulsadas por el gobierno de

---

<sup>126</sup> Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/74804-rotundo-rechazo-de-la-cgt-a-la-reforma-laboral-de-cambiemos>. Acesso em: 27/09/22.

<sup>127</sup> Disponível em: [https://www.clarin.com/politica/cgt-gobierno-pusieron-acuerdo-proyecto-reforma-laboral-llegara-congreso\\_0\\_rkQnR4cyG.html](https://www.clarin.com/politica/cgt-gobierno-pusieron-acuerdo-proyecto-reforma-laboral-llegara-congreso_0_rkQnR4cyG.html). Acesso em: 28/09/22.

<sup>128</sup> Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/76448-la-cgt-afirmo-que-no-es-la-reforma-de-brasil>. Acesso em: 27/09/22.

<sup>129</sup> Disponível em: <https://www.ambito.com/politica/nace-la-resistencia-multisectorial-contra-la-reforma-laboral-que-impulsa-el-gobierno-n4003693>. Acesso em: 27/09/22.

Mauricio Macri, al iniciarse este miércoles el debate en el Senado del proyecto de cambios en las jubilaciones. Trabajadores del estado, docentes en huelga, partidos opositores, organizaciones sociales y sectores disidentes de la mayoritaria Confederación General del Trabajo (CGT) participaron de la protesta.<sup>130</sup>

Na mesma direção, a matéria publicada pela *Telesur*, em 14/12/2017, refere que: *“Las reformas macristas han provocado el rechazo en la población argentina desde su anuncio, tanto la laboral, tributaria y la previsional, por lo que los ciudadanos han salido a las calles para protestar contra su implantación.”*<sup>131</sup>

No contexto do final de 2017, como visto na matéria acima, estavam em discussão a reforma trabalhista, tributária e previdenciária. Nesse sentido, o jornal *El País* em matéria publicada no dia 19/12/17 destaca que *“Argentina está demostrando una vez más que es el país de Latinoamérica donde es más difícil sacar adelante reformas impopulares”*.<sup>132</sup>

A mobilização dos setores populares não se encerrou no ano de 2017 e logo no começo de 2018 os protestos seguiram. Conforme podemos observar na matéria divulgada pelo jornal *Brasil de Fato*, de 22/02/18, a chamada dá o tom dos protestos: *“Argentinos se mobilizam contra reforma trabalhista e outros ataques do governo Macri”*.<sup>133</sup> Na matéria, há a informação de que cerca de duzentas mil pessoas teriam saído às ruas em protesto contra a reforma trabalhista, bem como contra a perseguição que os sindicatos estavam sofrendo pelo governo macrista.

Assim, o conflito entre governo e sindicatos era nítido. Nesse sentido, Santos e Duhalde destacam:

Em seus anos de governo, Macri enfrentou verdadeira queda de braço com o setor sindical que no ano de 2018 organizou protestos e greves gerais de impacto, face às políticas econômicas adotadas pelo governo cujos resultados têm impacto direto no mercado de trabalho e nas condições dos trabalhadores.<sup>134</sup>

---

<sup>130</sup> Disponível em: <https://www.france24.com/es/20171129-multitud-marcha-en-argentina-contra-reforma-laboral-y-previsional>. Acesso em: 13/09/22.

<sup>131</sup> Disponível em: <https://www.telesurtv.net/news/Por-que-los-argentinos-rechazan-las-reformas-de-Macri-20171214-0030.html>. Acesso em: 11/09/22.

<sup>132</sup> Disponível em: [https://elpais.com/internacional/2017/12/18/argentina/1513615892\\_028372.html](https://elpais.com/internacional/2017/12/18/argentina/1513615892_028372.html). Acesso em: 13/09/22.

<sup>133</sup> Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/02/22/argentinos-se-mobilizam-contra-reforma-trabalhista-e-otros-ataques-do-gobierno-macri>. Acesso em: 11/09/2022.

<sup>134</sup> SANTOS, Bruna Stephanie Miranda dos; DUHALDE, Santiago. Movimento sindical Argentino: revitalização e protagonismo de Kirchner a Macri. Século XXI, Revista de Ciências Sociais, Santa Maria, v.10, n.2, jul./dez. 2020. p. 80.

Ainda, no começo de 2018, o Secretário Geral da CTA, Hugo Yasky, comentou acerca da reforma e da resistência que o governo teria que enfrentar:

La reforma laboral en la Argentina va a tener una resistencia de los sectores sindicalizados, de los movimientos sociales, de todos aquellos que aspiran a tener un país en el que haya un mínimo nivel de distribución de la riqueza. Por eso creo que a diferencia de lo que pasó en Brasil, en la Argentina la reforma laboral no va a pasar. Los cambios que quieren hacer significarían ir a una Argentina pre peronista.<sup>135</sup>

Ou seja, na perspectiva do dirigente sindical, o sindicalismo brasileiro não conseguiu se opor de maneira efetiva ao retrocesso da nova legislação trabalhista. Do mesmo modo, a posição de Yasky foi no sentido de destacar que na Argentina os sindicatos e movimentos sociais têm maior capacidade de mobilização e ainda dá a entender que tampouco o Congresso argentino aceitaria as perdas de direitos.

Dessa forma, diferentemente do que ocorreu no Brasil, o recorte aqui exposto demonstra que houve maior poder de reação e mobilização dos sindicatos e da classe trabalhadora na Argentina. As matérias jornalísticas, a posição das centrais sindicais e a bibliografia a respeito, não deixam dúvidas de que na Argentina a resistência em relação ao ataque aos direitos trabalhistas foi mais efetiva.

No começo de 2018, o governo argentino encaminhou outros projetos ao Congresso. O jornal *Ámbito Financiero*, publicou matéria em 03/05/18, em que destacamos o seguinte trecho:

La incertidumbre en torno a los proyectos es que el escenario en la Cámara alta no es distinto al de noviembre del año pasado, cuando el Bloque Justicialista comandado por Miguel Pichetto (que en ese entonces todavía se llamaba PJ-FPV) decidió postergar el tratamiento porque las opiniones divididas en la CGT.<sup>136</sup>

Notamos aí também o peso que o bloco Justicialista, peronista, teve no Senado argentino. Mais do que isso, como menciona a matéria, é de se ressaltar o alinhamento de interesses entre o bloco Justicialista e a CGT.

Dito isso, conforme consulta ao sítio do Senado argentino, no que diz respeito ao trâmite legislativo, a reforma laboral proposta naquele momento não passou.

<sup>135</sup> Disponível em: <https://www.cta.org.ar/la-reforma-laboral-no-va-a-pasar.html>. Acesso em: 16/09/22.

<sup>136</sup> A matéria trata de novos projetos de reforma que foram apresentados ao Senado no ano de 2018. Disponível em: <https://www.ambito.com/politica/senado-reforma-laboral-resistencias-la-oposicion-como-2017-n4020194>. Acesso em: 25/09/22.

Ingressou no Senado sob o expediente nº 392/17 no dia 21/11/2017, e foi arquivada no dia 05/04/2019.<sup>137</sup> Não restam dúvidas, em nosso ponto de vista, que isso só ocorreu devido à mobilização e atuação do sindicalismo e dos trabalhadores e trabalhadoras pela defesa dos direitos trabalhistas.

Para concluir, podemos perceber que o sindicalismo argentino, em suas variadas vertentes, bem como a classe trabalhadora, naquele momento conseguiram barrar os ataques aos direitos trabalhistas na forma do projeto de reforma laboral. Diferentemente do que ocorreu no Brasil, em que o terreno estava preparado para a aplicação de políticas impopulares, tendo em vista a crise política e econômica que havia se instaurado, na Argentina o cenário era mais estável, ao menos politicamente. No entanto, vale ressaltar que mesmo com Mauricio Macri tendo sido eleito dois anos antes, o cenário argentino não proporcionou as condições ideais para que as políticas neoliberais mais incisivas fossem implementadas, ao menos no que diz respeito ao Direito do Trabalho. Nesse sentido, podemos perceber que a mobilização popular, a classe trabalhadora, e o sindicalismo engajado foram fundamentais para a garantia dos direitos conquistados e na resistência para que tais direitos não retrocedessem.

Por outro lado, no caso brasileiro, se comparamos a mobilização que o sindicalismo argentino promoveu, notamos um esvaziamento muito grande da capacidade de movimentação e reação do nosso sindicalismo. Mais do que isso, fica visível na pesquisa que para que as alterações trabalhistas tivessem respaldo no Congresso argentino, antes foi necessário todo um processo de negociação com o sindicalismo, principalmente em relação à CGT e à CTA. No Brasil, o cenário político não foi propício para a pauta da defesa do Direito do Trabalho, pois sequer houve espaço para a discussão da reforma trabalhista, de modo que não se ampliou o debate sobre a extensão das normas que seriam alteradas, tampouco o prejuízo que estas normas provocariam à classe trabalhadora e aos sindicatos de maneira geral. Dessa forma, pudemos notar diferenças marcantes na atuação e importância do sindicalismo de ambos os países, de modo que o exemplo argentino foi mais efetivo na defesa dos interesses e garantias dos direitos trabalhistas.

---

<sup>137</sup> Disponível em: <https://www.senado.gob.ar/parlamentario/comisiones/verExp/392.17/PE/PL>. Acesso em: 16/09/22.

## 5 Conclusão

O presente trabalho pretendeu analisar alguns dos reflexos das propostas das reformas trabalhistas no Brasil e na Argentina e a atuação do sindicalismo de ambos os países frente a tais reformas. Se buscou desenvolver aspectos da reforma trabalhista brasileira e a sua influência na tentativa de aprovação de semelhante projeto na Argentina. Tal relação e análise, entendemos ser pertinente sob o viés da sociologia histórica do Direito.

Tratamos dos processos de formação do sindicalismo na Argentina e no Brasil, suas semelhanças, suas diferenças, e a correlação que as forças de poder e de resistência exerceram e atuaram em ambos os países. O objetivo da exposição destes aspectos se deu na tentativa de traçar comparações entre os dois países de modo a auxiliar no desenvolvimento do problema de pesquisa e da hipótese apresentada. Assim, para o presente trabalho esta retomada do contexto histórico e esta noção de comparação contribuíram para responder o problema de pesquisa e perceber que a atuação do sindicalismo argentino foi mais decisiva na manutenção dos direitos trabalhistas daquele país.

Nesse sentido, o cerne de nosso interesse esteve em explorar as razões que levaram à aprovação da reforma brasileira e a rejeição da proposta de reforma laboral argentina. O trabalho buscou responder a este problema de pesquisa, defendendo a hipótese de que na Argentina a correlação de forças, no que se refere à defesa das garantias dos direitos trabalhistas, foram mais efetivas - tais como o sindicalismo mais engajado, influente e mobilizado nas ruas; a própria trajetória da classe trabalhadora, seja sindicalizada ou não, que marcou presença nos protestos que se seguiram à proposta de reforma; e um Congresso mais resistente às alterações da lei trabalhista -. Em relação ao Brasil, em que pesem as mobilizações e estratégias que as centrais sindicais tentaram implementar, não houve um movimento de massas no sentido de mobilizar a classe trabalhadora, razão pela qual a pressão popular não esteve presente massivamente nas ruas marcando o passo e pisando no freio do avanço da reforma. Somado a isso, o país contava com um Congresso majoritariamente de direita, fortalecido pelo *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff e alinhado ao projeto neoliberal de Michel Temer. O resultado foi a aprovação apressada da reforma brasileira, sem um debate público amplo.

Aliás, sobre os constantes ataques aos direitos trabalhistas, utilizando a situação argentina, mas que vale de exemplo também para o caso brasileiro, vale citar novamente Luis Roa, que explica acerca do momento no qual os setores mais concentrados da economia têm um aumento de arbitrariedades institucionais cada vez mais efetivas, que resultam em perseguição política a dirigentes sociais, dirigentes sindicais e organizações sindicais, interferindo em questões como o direito de greve, negociação coletiva e rechaço à justiça do trabalho. Nesse sentido, reflete o autor que:

Este combo pretende, pues, destruir los instrumentos de defensa de los derechos e intereses de los trabajadores con el objetivo final de quebrar la correlación de fuerzas, habilitar un profundo cambio cultural en las relaciones laborales y permitir una victoria permanente en la transferencia de riquezas a favor de los poderes económicos, lo que pone en peligro la paz social.<sup>138</sup>

O exemplo cabe bem ao caso da reforma trabalhista brasileira. Mais do que isso, atualmente, a manifestação por parte de vários sindicatos, representantes partidários, e mesmo juízes e procuradores do Trabalho, se dá no sentido de se reconsiderar a validade e promover a revogação da reforma trabalhista,<sup>139</sup> tendo em vista que esta não trouxe avanços substanciais, e pelo contrário, precarizou as relações de trabalho. No mesmo sentido, no caso argentino vale a observação de que não está encerrada a presente discussão, a depender do governo que vier a administrar o país.

Do mesmo, cabe destacar que mesmo em países que aplicaram a reforma trabalhista, e que serviram de modelo para o exemplo brasileiro (como é o caso da Espanha), a revogação da mesma já está em pauta,<sup>140</sup> conforme diversos veículos de informação noticiaram, sob o argumento de não ter conseguido avançar nas justas relações de trabalho. Cabe agora aos trabalhadores e trabalhadoras, ao sindicalismo, aos operadores do Direito do Trabalho e à sociedade civil como um

---

<sup>138</sup> ROA, Luis. La reforma del miedo. Trabajo y Derechos Humanos, Buenos Aires, a. 3, n.4, feb. 2018. p. 91. Disponível em: <http://www.sociales.uba.ar/wp-content/blogs.dir/219/files/2020/11/Trabajo-y-Derechos-Humanos-IV-febrero-2018.pdf>. Acesso em: 23/09/22.

<sup>139</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/870801-sindicatos-e-juizes-do-trabalho-defendem-revogacao-da-reforma-trabalhista-industria-rebate/>. Acesso em 23/08/2022.

<sup>140</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59985994>; <https://www.redebrasilatual.com.br/mundo/espanha-revoga-reforma-trabalhista-precarizou-trabalho-nao-criou-emprego/>. Acessos em: 16/09/22.

todo, lutar pela garantia dos direitos trabalhistas, seja no Brasil, seja na Argentina, e manter posição no sentido de não haver mais perdas de direitos.

Por fim, podemos observar que os ataques aos direitos trabalhistas e o esvaziamento das pautas sindicais não ocorreram apenas no Brasil ou na Argentina, mas sim em toda uma concepção geral de exploração das relações de trabalho. A ingerência de políticas contrárias aos direitos trabalhistas acaba sendo um fenômeno geral que beneficia as classes dominantes em detrimento da classe trabalhadora.

## Referências

ALONSO, Luciano. Las violencias de Estado durante la última dictadura argentina: problemas de definición y análisis sociohistórico. In: ANSALDI, Waldo; GIORDANO, Verónica. **América Latina: tiempos de violencias**. Buenos Aires: Ariel, 2014.

ANTUNES, Ricardo. **O que é sindicalismo**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense. 1985.

\_\_\_\_\_. **O novo sindicalismo no Brasil**. Campinas: Pontes, 1995.

\_\_\_\_\_. **Trabalho**. In: Latinoamericana: enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe. Disponível em:  
<http://latinoamericana.wiki.br/verbetes/t/trabalho>. Acesso em 02/08/22.

APÓS reforma trabalhista, Brasil perde 3 milhões de sindicalizados, diz IBGE. **Carta Capital**, 26 ago. 2020. Disponível em:  
<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/apos-reforma-trabalhista-brasil-perde-3-milhoes-de-sindicalizados-diz-ibge/>. Acesso em 25/09/22.

ARAGÓN, Hernán. **Historia crítica del sindicalismo**: desde los orígenes hasta el Partido Laborista. Buenos Aires: IPS. 2009.

ARES, Carlos. El periódico conservador argentino 'La Nación' ha cumplido 115 años. **El País**, 5 jan. 1985. Disponível em:  
[https://elpais.com/diario/1985/01/06/sociedad/473814008\\_850215.html](https://elpais.com/diario/1985/01/06/sociedad/473814008_850215.html). Acesso em: 11/09/2022.

ARESE, César; GUNTHER, Luiz Eduardo; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. As reformas trabalhistas do Brasil e da Argentina: um surdo ruído. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 63, p. 226-232, nov. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/122555>. Acesso em: 01/09/22.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Disponível em:  
<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em 17/08/2022.

ARGENTINA. **Ley 14.250/1953**. Disponível em:  
<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-14250-46379/texto>. Acesso em: 05/09/22.

ARGENTINA. **Ley nº 23.551/1988**. Disponível em:  
<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-23551-20993/actualizacion>. Acesso em 04/09/2022.

ARGENTINA. **Ley 24.185/1992**. Disponível em:  
<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24185-583/texto>. Acesso em 05/09/2022.

ARGENTINA. **Ley 26.574/2009**. Disponível em:  
<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26574-162205/texto>. Acesso em: 13/09/22.

ARGENTINA. Senado de la Nación Argentina. Disponível em:  
<https://www.senado.gob.ar/parlamentario/comisiones/verExp/392.17/PE/PL>. Acesso em: 16/09/22.

\_\_\_\_\_. Disponível em:  
<https://www.senado.gob.ar/parlamentario/parlamentaria/398030/downloadPdf>. Acesso em: 14/09/22.

ARGENTINOS se mobilizam contra reforma trabalhista e outros ataques do governo Macri. **Brasil de Fato**, 22 fev. 2018. Disponível em:  
<https://www.brasildefato.com.br/2018/02/22/argentinos-se-mobilizam-contrareforma-trabalhista-e-outros-ataques-do-governo-macri>. Acesso em: 11/09/2022.

BAGGIO, Roberta Camineiro; BERNI, Paulo Eduardo. Breves ajustes à contribuição da sociologia histórica ao constitucionalismo latino-americano. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 20, n. 10, 2022.

BRAUDEL, Fernand. **Escritos sobre a História**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao). Acesso em: 20/08/22.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 20/08/22.

BRASIL. **Lei 14.647, de 13 de julho de 2017**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 20/08/22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 40**. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 01/09/2022.

BRASILEIRO, Ana Clara Matias; BRASILEIRO, Carol Matias. Fim da contribuição sindical: liberdade cínica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n.04, 2021. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/rdp/a/Th6YZ7p8mbkmsSKQFjwhh8y/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20/09/22.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora da UNB, 1998.

CARDOSO, Adalberto; GINDIN, Julián. O movimento sindical na Argentina e no Brasil (2002-2014). *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 32, n. 1, jan./abr. 2017.

Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6241>.  
Acesso em: 14/09/22.

CARMO, Marcia. Boom econômico dá vitória histórica a Kirchner. **BBC Brasil**, 24 out. 2011. Disponível em:  
[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/10/111024\\_argentina\\_kirchner\\_dg](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/10/111024_argentina_kirchner_dg).  
Acesso em: 26/09/22.

CARVALHO, Mônica. A negociação coletiva com o advento da reforma trabalhista brasileira: um paralelo com a lei argentina. **Jusbrasil**. Disponível em:  
<https://moncarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/652337058/a-negociacao-coletiva-com-o-advento-da-reforma-trabalhista-brasileira-um-paralelo-com-a-lei-argentina>. Acesso em 05/09/2022.

COLOMBI, Ana Paula; LEMOS, Patrícia Rocha; KREIN, José Dari. Entre negociação e mobilização: as estratégias da CUT e da FS frente à reforma trabalhista no Brasil. **Revista da ABET**, [S.l.] v.17, n. 2, jul/dez 2018. Disponível em:  
<https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/44618>. Acesso em: 01/09/22.

CUÉ, Carlos Elordi; MOLINA, Federico Rivas. Batalla campal en Buenos Aires para frenar la reforma de las pensiones. **El País**, 19 dez. 2017. Disponível em:  
[https://elpais.com/internacional/2017/12/18/argentina/1513615892\\_028372.html](https://elpais.com/internacional/2017/12/18/argentina/1513615892_028372.html).  
Acesso em: 13/09/22.

CUT explica porque Reforma Trabalhista é desastre completo. **CUT - Central única dos Trabalhadores**, 19 abr. 2017. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/cut-explica-porque-reforma-trabalhista-e-desastre-completo-para-o-trabalhador-e598>.  
Acesso em: 16/09/22.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Balanco das greves de 2017**, set. 2018. Disponível em:  
<https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2017/estPesq87balancoGreves2017.html>. Acesso em: 16/09/22.

\_\_\_\_\_. **Nota técnica nº 200**, dez. 2018. Disponível em:  
<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical/index.html?page=5>. Acesso em: Acesso em 25/09/22.

ELIAS, Michelly. **Luta de classes e o significado político do Novo Sindicalismo**. São Paulo: Editora CRV, 2021.

EM 2018, sindicalização cai em todas as categorias e atividades e atinge o menor patamar em sete anos. **Agência de notícias IBGE**, 18 dez. 2019. Disponível em:  
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26421-em-2018-sindicalizacao-cai-em-todas-as-categorias-e-atividades-e-atinge-o-menor-patamar-em-sete-anos>. Acesso em: 27/06/22.

FERREIRA, Rafael Leite. Repressão e resistência: o regime militar e os trabalhadores urbanos sob a luz da Comissão da Verdade de Pernambuco. In: MARQUES, Antonio José; STAMPA, Inez Terezinha Stampa e; TROITIÑO, Sonia.

**Trabalhadores, arquivos, memória, verdade, justiça e reparação:** reflexões do 4º seminário internacional “O mundo dos trabalhadores e seus arquivos”. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional; São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2018. Disponível em: <https://cedoc.cut.org.br/cedoc/livros-e-folhetos/6218>. Acesso em: 10/09/22.

GIORDANO, Verónica. **Ciudadanas Incapaces. Ciudadanas incapaces:** la construcción de los derechos civiles de las mujeres en Argentina, Brasil, Chile y Uruguay en el siglo XX. Buenos Aires: Teseo, 2012.

GONÇALVES, João Carlos. Nota da Força Sindical sobre a aprovação da reforma trabalhista. **SINTRACON-SP** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo. Disponível em: <https://www.sintraconsp.org.br/noticia/nota-da-forca-sindical-sobre-a-aprovacao-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 16/09/22.

\_\_\_\_\_. Pela valorização dos Sindicatos! **Força Sindical**, 8 nov. 2017. Disponível em: <https://fsindical.org.br/artigos/pela-valorizacao-dos-sindicatos>. Acesso em: 16/09/22.

GRACIARENA, Jorge. **Poder y Clases Sociales en el Desarrollo de America Latina.** Buenos Aires: Editorial Paidós, 1967.

LA Argentina, frente a la reforma laboral brasileña. **La Nación**, 21 jul. 2017. Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/opinion/la-argentina-frente-a-la-reforma-laboral-brasileña-nid2045735/>. Acesso em: 11/09/2022.

LA CGT afirmó que “no es la reforma de Brasil”. **Página 12**, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/76448-la-cgt-afirmo-que-no-es-la-reforma-de-brasil>. Acesso em: 27/09/22.

LÊNIN, Vladimir. **Sobre os sindicatos.** Editorial Vitória Ltda. Rio de Janeiro, 1961.

MARADEI, Pablo. La CGT y el Gobierno se pusieron de acuerdo y el proyecto de Reforma Laboral llegará al Congreso. **Clarín**, 15 nov. 2017. Disponível em: [https://www.clarin.com/politica/cgt-gobierno-pusieron-acuerdo-proyecto-reforma-laboral-llegara-congreso\\_0\\_rkQnR4cyG.html](https://www.clarin.com/politica/cgt-gobierno-pusieron-acuerdo-proyecto-reforma-laboral-llegara-congreso_0_rkQnR4cyG.html). Acesso em: 28/09/22.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho:** relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553622128. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622128/>. Acesso em: 01/09/2022.

MELLO, Ricardo Marques de. As três durações de Fernand Braudel no Ensino de História: proposta de atividade. **Revista História Hoje**, ANPUH, [S.l.], vol.6. n.11. 2017. Disponível em: <https://rhhj.anpuh.org/RHHJ/article/view/330>. Acesso em: 27/07/22.

MOLINA, Federico Rivas. Na esteira da reforma trabalhista no Brasil, Macri ataca “indústria de ações”. **El País**, 18 jul. 2017. Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/18/politica/1500329470\\_001787.html#?rel=mas](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/18/politica/1500329470_001787.html#?rel=mas). Acesso em 27/06/2022

MORÁN, Diego. Proyecto laboral del macrismo, contexto político y pérdida de derechos. **Trabajo y Derechos Humanos**, Buenos Aires, a. 3, n.4, feb. 2018. Disponível em: <http://www.sociales.uba.ar/wp-content/blogs.dir/219/files/2020/11/Trabajo-y-Derechos-Humanos-IV-febrero-2018.pdf>. Acesso em: 23/09/22.

MULTITUD marcha em Argentina contra reforma laboral y previsional. **France 24**, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://www.france24.com/es/20171129-multitud-marcha-en-argentina-contra-reforma-laboral-y-previsional>. Acesso em: 13/09/22.

NACE la “Resistencia” multisectorial contra la reforma laboral que impulsa el Gobierno. **Ámbito**, 16 nov. 2017. Disponível em: <https://www.ambito.com/politica/nace-la-resistencia-multisectorial-contra-la-reforma-laboral-que-impulsa-el-gobierno-n4003693>. Acesso em: 27/09/22.

PADRÓS, Enrique Serra. América Latina: ditaduras, segurança nacional e terror de Estado. **Revista História & Luta de Classes**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, jul. 2007. Disponível em: <http://dev.historiaelutadeclases.com.br/upload/arquivo/2017/11/5b2543f8edbbd140abe2a3b3f859f08d7163e89f>. Acesso em: 01/09/22.

POR que Espanha quer rever reforma trabalhista, o mesmo que Lula disse querer fazer no Brasil. **BBC Brasil**, 14 jan. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59985994>. Acesso em: 16/09/22.

¿POR qué los argentinos rechazan las reformas de Macri? **Telesur**, 14 dez. 2017. Disponível em: <https://www.telesurtv.net/news/Por-que-los-argentinos-rechazan-las-reformas-de-Macri-20171214-0030.html>. Acesso em: 11/09/22.

ROA, Luis. La reforma del miedo. **Trabajo y Derechos Humanos**, Buenos Aires, a. 3, n.4, feb. 2018. Disponível em: <http://www.sociales.uba.ar/wp-content/blogs.dir/219/files/2020/11/Trabajo-y-Derechos-Humanos-IV-febrero-2018.pdf>. Acesso em: 23/09/22.

ROSA, Luísa Gomes. **O sistema de custeio dos sindicatos à luz do princípio da liberdade sindical**. UFRGS, 2018. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

ROJO, Alicia. El trotskismo argentino y los orígenes del peronismo. **Cuadernos del CEIP**, Buenos Aires, n.3, ago/2002. Disponível em: <https://www.academica.org/000-034/246>. Acesso em: 21/09/22.

ROTUNDO rechazo de la CGT a la reforma laboral de Cambiemos. **Página 12**, 10 nov. 2017. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/74804-rotundo-rechazo-de-la-cgt-a-la-reforma-laboral-de-cambiemos>. Acesso em: 27/09/22.

SANTOS, Bruna Stephanie Miranda dos; DUHALDE, Santiago. Movimento sindical Argentino: revitalização e protagonismo de Kirchner a Macri. *Século XXI, Revista de Ciências Sociais*, [S.l.], v.10, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/seculoxxi/article/view/40981>. Acesso em: 21/06/22.

SENADO: reforma laboral, con resistencias de la oposición como en 2017. *Ámbito*, 3 mai. 2018. Disponível em: <https://www.ambito.com/politica/senado-reforma-laboral-resistencias-la-oposicion-como-2017-n4020194>. Acesso em:

SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Manual da reforma trabalhista**: pontos e contrapontos. São Paulo: Sensus, 2017.

SILVEIRA, Daniel. Brasil perdeu 21,7% dos trabalhadores sindicalizados após a reforma trabalhista, diz IBGE. **G1**, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/08/26/brasil-perdeu-217percent-dos-trabalhadores-sindicalizados-apos-a-reforma-trabalhista-diz-ibge.ghtml>. Acesso em 25/09/22.

SINDICATOS Argentina. Disponível em [http://www.sindicatosargentina.com.ar/secciones/manual\\_sindicatos\\_en\\_argentina.html](http://www.sindicatosargentina.com.ar/secciones/manual_sindicatos_en_argentina.html). Acesso em 06/09/22.

\_\_\_\_\_. Disponível em [http://www.sindicatosargentina.com.ar/secciones/quienes\\_somos.html](http://www.sindicatosargentina.com.ar/secciones/quienes_somos.html). Acesso em 06/09/22.

SINDICATOS e juízes do Trabalho defendem revogação da reforma trabalhista; indústria rebate. **Agência Câmara de Notícias**, 03 mai. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/870801-sindicatos-e-juizes-do-trabalho-defendem-revogacao-da-reforma-trabalhista-industria-rebate/>. Acesso em 23/08/2022.

SOUZA, Davisson C. Cangussu de. As centrais sindicais diante do desemprego no Brasil e na Argentina de 1990 a 2002. In: MARTINS, Heloisa Helena Teixeira de Souza; COLLADO, Patricia Alejandra. **Trabalho e Sindicalismo no Brasil e na Argentina**. São Paulo: Hucitec, 2012.

SOUZA, Paulo Donizetti de. Espanha revoga reforma trabalhista que precarizou trabalho e não criou empregos. **Rede Brasil Atual**, 03 jan. 2022. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/mundo/espanha-revoga-reforma-trabalhista-precarizou-trabalho-nao-criou-emprego/>. Acesso em: 16/09/22.

STRADA, Julia. El proyecto de reforma laboral de Cambiemos: la institucionalización de una nueva correlación de fuerzas. **Trabajo y Derechos Humanos**, Buenos Aires, n.4, feb. 2018. Disponível em: <http://www.sociales.uba.ar/wp-content/blogs.dir/219/files/2020/11/Trabajo-y-Derechos-Humanos-IV-febrero-2018.pdf>. Acesso em: 23/09/22.

THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TIFNI, Evangelina. **Peronismo y Sindicalismo durante la década de 1940**. XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009. Disponível em: <https://cdsa.academica.org/000-062/1368>. Acesso em: 23/09/22.

TRÓPIA, Patrícia Vieira. **Força sindical: política e ideologia no sindicalismo brasileiro**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

YASKY, Hugo. **La reforma laboral no va a pasar**. 24 jan. 2018. Entrevista concedida à Juan Amorín. Disponível em: <https://www.cta.org.ar/la-reforma-laboral-no-va-a-pasar.html>. Acesso em: 16/09/22.